



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

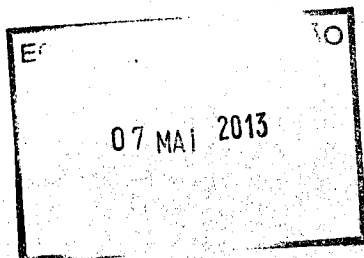
VEREADOR NABIL BONDUKI 22º GV

Folha nº 01 do proc.

Nº 01-288 de 13

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar

RF. 100.403



PROJETO DE LEI Nº

2013.

01 - PL

01- 00288/2013

Dispõe sobre a utilização de programas abertos de informática pela Administração Pública Municipal.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Os órgãos e entidades da Administração Pública Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional do Município de São Paulo, bem como os órgãos autônomos e empresas sob o controle municipal utilizarão preferencialmente programas com códigos-fonte abertos de informática, conforme as condições estabelecidas por esta lei.

Art. 2º Entende-se por programa com código-fonte aberto de computador aquele cuja licença de uso não restrinja sua distribuição, cessão, utilização ou alteração de suas características originais, assegurando ao usuário acesso irrestrito e sem custos adicionais ao seu código fonte, permitindo a alteração parcial ou total do programa para seu aperfeiçoamento, adequação ou melhor funcionamento.

Parágrafo único. Para fins de caracterização do programa aberto, o código fonte deve ser o recurso preferencial utilizado pelo programador para modificar o programa, não sendo permitido ofuscar sua acessibilidade, nem tampouco introduzir qualquer forma intermediária como saída de um pré-processador ou tradutor.

Art. 3º As condições de aquisição, treinamento e suporte serão feitas por meio de processos próprios para cada caso e de acordo com a legislação referente às licitações, observando-se sempre a premissa de igualdade de competição, sendo vedado qualquer privilégio nos objetos de licitação pública.

Art. 4º Os entes, mencionados no art. 1º desta lei, deverão estar aptos ao recebimento, publicação, visualização e preservação de documentos digitais no formato do artigo 2º e parágrafo único desta Lei e, preferencialmente, de acordo com a norma ISO/IEC 26.300 (Open Document format – ODF).

Art. 5º Administração Pública Municipal não poderá requerer dos cidadãos a transmissão de dados aos sistemas públicos informatizados em mídias cujos arquivos só possam ser produzidos e/ou transcritos a partir de programas em desacordo com o parágrafo único e o caput do artigo 2º desta Lei.

Segue(in) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
2 e 5 e folha de informação
sob nº 6. ...8.1.5.1.13..
Ass: ED

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

VEREADOR NABIL BONDUKI 22º GV

autuado em 30/09/2015 00:00:00
Folha nº 02 do proc
Nº 01. 288 de 13
Adelina Cicoria - Ass. Parlamentar
RE. 100 400

Art. 6º A aquisição de programas de informática não caracterizados como programas abertos, nos termos desta Lei, somente será permitida quando houver justificativa técnica comprobatória da inexistência ou ineficiência de programas de informática que pertençam ao mesmo segmento e que atendam ao parágrafo único e ao caput do artigo 2º desta Lei.

Parágrafo único. A justificativa técnica referida neste artigo deve ser feita por técnicos do órgão ou empresa de Administração Pública que utilizará o programa de informática que não atende ao disposto no parágrafo único e no caput do artigo 2º desta Lei, e deve ser acompanhado de parecer técnico de uma entidade não governamental vinculada às Tecnologias da Informação e Comunicação (TICS) que ateste tal fato.

Artigo 7º Os órgãos da Administração Pública Municipal referidos no art. 1º desta lei devem apresentar no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da aprovação desta lei, um Plano de Transição que preveja a substituição dos programas de informática que não estejam de acordo o parágrafo único e o caput do artigo 2º desta Lei.

§ 1º Os Planos de Transição devem obedecer os seguintes prazos, contados a partir da aprovação desta Lei:

- I - Prazo para o início da transição inferior a 360 (trezentos e sessenta) dias.
- II - Prazo para o término da transição inferior a 5 (cinco) anos.

§ 2º Os Planos de Transição devem conter as condições de treinamento dos funcionários para a utilização dos programas abertos de informática.

Artigo 8º Os projetos de implantação de programas de computador em andamento, com dotações orçamentárias já especificadas e que utilizam programas que não atendam ao parágrafo único e ao caput do artigo 2º desta Lei, devem apresentar adicionalmente previsão de migração para tal, no prazo estipulado no artigo 7º.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no caput deste artigo os projetos não iniciados, que devem sofrer revisão de custos e de tecnologia a ser utilizada.

Art. 9º O Município poderá ofertar em seus programas de capacitação em estabelecimentos de ensino, cursos de operação, programação, desenvolvimento e capacitação de instrutores voltados para a operacionalização de programas abertos, livres de restrições proprietárias.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

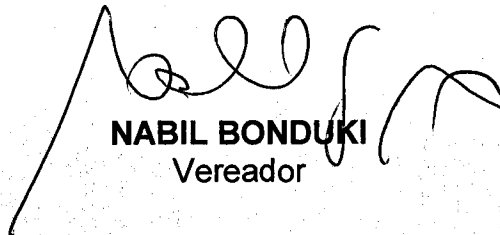


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

VEREADOR NABIL BONDUKI 22º GV

Sala das Sessões, de

abril de 2013.


NABIL BONDUKI
Vereador

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 03 do proc.
Nº 01.288 do 3
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RE. 100-473



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

VEREADOR NABIL BONDUKI 22º GV

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei apresentado propõe que a Administração Pública Municipal direta e indireta, incluindo as autarquias, fundações, órgãos e empresas sob controle municipal, passem a utilizar programas de código-fonte aberto de informática, também chamados de software livres.

Os programas de código-fonte aberto de informática são definidos como aqueles que possuem sua licença aberta, isto é, não há uma restrição quanto à utilização, cessão, distribuição e alteração das características originais desse tipo de programa. Em função do acesso irrestrito e gratuito ao código-fonte, é possível que o usuário altere parcialmente ou totalmente o programa, adaptando-o as suas necessidades. Diferentemente, os programas de código-fonte fechados são aqueles que as empresas proprietárias cobram dos usuários pela utilização da licença, e que não podem ser livremente copiados, distribuídos ou alterados. Um exemplo desse tipo de programa é o sistema operacional *Windows*.

Dessa forma, a adoção de programas de código-fonte aberto de informática pela Administração Pública acarreta em uma redução expressiva dos gastos públicos com softwares, pois o acesso aos softwares livres é gratuito. O cálculo do montante de recursos públicos destinado ao pagamento de licenças de programas de código-fonte fechados também inclui os gastos de atualização do programa (*updates*) por versões mais atualizadas e a troca de equipamentos por outros mais potentes, que permitam rodar as versões mais recentes dos softwares. O Banco do Brasil, por exemplo estima ter economizado R\$ 110 milhões nos últimos anos com a adoção de programas de código-fonte aberto¹.

Outra vantagem dos programas de código-fonte aberto é a segurança do sistema. Como a construção do software livre é coletiva, isto é, existem várias pessoas envolvidas no seu desenvolvimento, caso ocorra algum problema no sistema pode-se resolvê-lo rapidamente. Esse é um dos motivos apontado pelos entrevistados na pesquisa realizada pelo ISF (Instituto Sem Fronteiras) em 2007, que revelou que 73% das grandes empresas brasileiras, com mais de mil funcionários, utilizam softwares livres².

A discussão em torno da utilização de softwares livres pela Administração Pública, no entanto, não se resume a diminuição dos gastos públicos e segurança, mas envolve a prevalência do interesse público em detrimento do privado, transparência e democratização do acesso. O aspecto extremamente

¹ Disponível em <http://www.bb.com.br/portalbb/page118,3366,3367,1,0,1,0.bb?codigoNoticia=27594>. Acesso em 29/04/2013.

² Disponível em <http://www4.serpro.gov.br/serpronamidia/empresas-brasileiras-preferem-sofware-livres/>. Acesso em 29/04/2013.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

VEREADOR NABIL BONDUKI 22º GV

democrático dos softwares livres deriva da transparência que estes possibilitam ao arquivar os documentos do Poder Público em formato aberto, permitindo o fácil acesso dos usuários aos arquivos, independente do software utilizado e livrando os mesmos documentos de formatos fechados e controlados por empresas privadas. O mesmo raciocínio se aplica no caso dos dados solicitados pela Administração Pública, a qual não poderá obrigar que a população compre a licença de um programa de código-fonte fechado porque só esse formato é aceito. Por essas razões, os Ministérios da Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia, Meio Ambiente, Minas e Energia e Relações Exteriores já migraram seus sistemas para o software livre. A proposta desse projeto de lei, portanto, é que a cidade de São Paulo siga o mesmo caminho.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 05 do proc. fls. 5
Nº 01 - 288 de 13
Adelina Ciccone - Ass. Ps.-amentar
RF. 100.110



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 06

do processo nº01 - 288..... de 20.....13....., 8 / 5 / 13 (a) CD

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

LIDO HOJE	
ÀS COMISSÕES DE: 07 MAI 2013	
<u>CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEG. PARTICIPATIVAS</u>	
<u>ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA</u>	
<u>FINANÇAS E ORÇAMENTO</u>	
PRESIDENTE	

MARCO AURÉLIO CUNHA

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

815113

Solange Rainong dos Santos
Supervisora de SGP.22

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO SETOR DE PESQUISA E APOIO ÀS COMISSÕES E PROPOSITURAS	
EM 09/05/13 13:19	
POR <u>M. J. J. J.</u>	
SAÍDA:	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem juntado(s) o(s) document. (s) de
fis. 07A 34. S.P. 13/05/13

[Assinatura]
Gentia M. S. F. F. F. F.
Assistente Parlamentar



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha nº	07	do
Processo nº	288/13	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.996		

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0288/13

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado:

- Lei Municipal nº 13.278, de 7 de janeiro de 2002, que dispõe sobre as normas específicas em matéria de licitação e contratos administrativos no âmbito do Município de São Paulo. A Lei Municipal nº 14.145, de 7 de abril de 2006, conferiu nova redação ao artigo 16 da Lei nº 13.278, de 7 de janeiro de 2002;

- Lei Municipal nº 14.668, de 14 de janeiro de 2008, que institui a Política Municipal de Inclusão Digital, e dá outras providências. A Lei Municipal nº 15.466, de 18 de outubro de 2011, altera a redação dos artigos 2º, 3º, 4º, da Lei nº 14.668, de 14 de janeiro de 2008;

- Lei Municipal nº 15.247, de 26 de julho de 2010, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação, vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e do Trabalho – SEMDET;

- PL 0156/11, do Vereador Aurélio Nomura, que cria o 'Programa Internet para Todos' no Município de São Paulo;

- PL 0498/12, do Vereador Eliseu Gabriel, que dispõe sobre a Política Municipal de Inovação e cria o Fundo Municipal de Fomento à Ciência, Pesquisa e Inovação.

- PL 0201/13, do Vereador Eduardo Tuma, que dispõe sobre a criação do concurso 'SP Apps', e dá outras providências.

Cópia(s) do(s) texto(s) normativo(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 06.

São Paulo, 14 de maio de 2013.

CSC

Christiana Samara Chebib
Procuradora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

mf

Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº	08	do
Processo nº	288/13	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.996		

Base de dados : legis

Pesquisa : 13278

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.278 07/01/2002 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre as normas especificas em materia de licitação e contratos administrativos no ambito do Municipio de Sao Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 564/2001 ([ver documento](#))

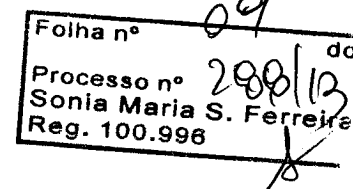
Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Regulamentação: Decreto nº 41.772/2002 - Regulamenta esta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 42.404/2002 - Regulamenta esta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 44.279/2003 - Regulamenta esta Lei, revogando as regulamentações anteriores. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Revoga a Lei nº 10.544/1988. ([ver documento](#))

Notas complem.: - Decreto nº 43.406/2003 - Dispoe sobre o sistema eletronico municipal de licitações, nos termos do art. 19 desta Lei.
- Decreto nº 52.689/2011 - Estabelece a obrigatoriedade da inversão de fases prevista no artigo 16 desta Lei, com a redação conferida pela Lei nº 14.145/2006, nas licitações realizadas no âmbito da Administração Municipal.
- Decreto nº 53.446/2012 - Regulamenta o processo de licitação e contratações administrativas realizadas pela Prefeitura do Município de São Paulo no exterior.

Alterações: Lei 14.145/2006 - Altera o art. 16 desta Lei. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)



LEI Nº 13.278, 07 DE JANEIRO DE 2002
(Projeto de Lei nº 564/01, do Executivo)

Dispõe sobre normas específicas em matéria de licitação e contratos administrativos no âmbito do Município de São Paulo.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de dezembro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO I

DOS PRINCÍPIOS E DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º - As licitações e os contratos administrativos, no âmbito do Município de São Paulo, sujeitar-se-ão à legislação federal e às normas específicas desta lei.

Parágrafo único - Subordinam-se ao regime desta lei os órgãos da administração municipal direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta e ou indiretamente pelo Município.

Art. 2º - Para os fins desta lei, adotar-se-ão as definições da legislação federal, às quais se acrescem as seguintes:

I - reforma: espécie de obra que consiste em modificação de área edificada, estrutura, compartimentação vertical, volumetria, restauro ou modificação em edificação preexistente, ainda que não utilizada ou finalizada, com ou sem alteração de uso.

II - serviço de engenharia: toda atividade técnica relacionada com obra, em que predominem serviços profissionais sobre o fornecimento de materiais, como consertos, pequenos reparos, serviços de limpeza ou manutenção de obras, além de trabalhos técnico-científicos, a exemplo de projetos, laudos, pareceres, cuja execução exija atuação ou acompanhamento de profissional sujeito à fiscalização do sistema CONFEA/CREA.

SEÇÃO II

DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Art. 3º - O fornecimento de materiais em geral e a prestação de quaisquer serviços, em ambos os casos, desde que habituais ou rotineiros, poderão ser contratados pelo sistema de registro de preços.

Art. 4º - O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades do Município e observado o disposto nesta lei.

Art. 5º - O registro de preços será feito mediante concorrência, a ser processada pelo órgão que tenha interesse na contratação de fornecimento ou prestação de serviço, cujas quantidade e periodicidade tenham que ser definidas em função de conveniência futura da Administração Municipal.

§ 1º - Excetua-se do "caput" deste artigo os casos em que houver inviabilidade de competição, podendo ser efetuado o registro de preços por inexigibilidade de licitação, condicionada sua manutenção à permanência da condição inicial a cada contratação.

§ 2º - O registro de preços será feito com a previsão de utilização da respectiva ata por todos os órgãos interessados em seu objeto.

Art. 6º - O preço registrado será utilizado por todas as unidades da Administração Municipal, salvo quando a contratação revelar-se antieconômica ou quando houver necessidade específica devidamente justificada.

Art. 7º - Fica facultada a utilização, pelos órgãos municipais, dos registros de preços do Governo Federal e do Governo do Estado de São Paulo, obedecidas as condições estabelecidas nas respectivas legislações.

Art. 8º - A Administração Municipal poderá centralizar, em unidade competente, as atribuições de acompanhamento da evolução dos preços no mercado, e de inclusão,

Folha nº	10	do	fls. 11
Processo nº	288/13		
Sonia Maria S. Ferreira			
Reg. 100.996			

atualização e cancelamento dos dados referentes ao sistema de registro de preços.

Art. 9º - O controle e o reajuste dos preços de bens e serviços, considerada sua natureza, será estabelecido mediante ampla pesquisa de mercado.

Parágrafo único - Os vencedores da concorrência que tiverem seus preços registrados ficam obrigados a fornecer todos os dados necessários ao atendimento do disposto no "caput" deste artigo.

Art. 10 - A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações de que deles poderão advir, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, sendo assegurada ao detentor do registro de preços a preferência em igualdade de condições.

Art. 11 - A qualquer tempo, cada um dos preços registrados poderá ser revisto em decorrência de eventual redução daqueles praticados no mercado, cabendo ao órgão responsável convocar os fornecedores registrados para estabelecer o novo valor.

Art. 12 - O detentor da ata de registro de preços, assegurado o contraditório e a ampla defesa, terá seu registro cancelado quando:

I - descumprir as condições da ata de registro de preços;

II - descumprir o estabelecido no parágrafo único do artigo 9º;

III - não retirar a respectiva nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;

IV - não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese de tornar-se superior àqueles praticados no mercado;

V - presentes razões de interesse público.

Art. 13 - O prazo de vigência da ata de registro de preços é de um ano, prorrogável por até igual período.

Parágrafo único - A expiração do prazo de vigência da ata de registro de preços não implica a extinção dos contratos dela decorrentes, ainda em execução.

Art. 14 - A ata de registro de preços poderá ser rescindida nas hipóteses previstas para a rescisão dos contratos em geral.

CAPÍTULO II

DA LICITAÇÃO

SEÇÃO I

DA COMPETÊNCIA E DAS MODALIDADES LICITATÓRIAS

Art. 15 - A competência para autorizar a abertura de procedimento licitatório será dos Secretários Municipais ou de autoridades de nível equivalente na Administração Indireta, autárquica e fundacional, podendo ser delegada.

Art. 16 - As modalidades de licitação são aquelas previstas na legislação federal e o processamento de cada uma delas no Município de São Paulo estará sujeito às normas específicas previstas nesta lei.

Art. 17 - As formas e prazos de publicidade de atos convocatórios são aqueles a seguir definidos:

I - editais de concorrência e de concurso serão publicados, ao menos uma vez, no Diário Oficial do Município e em jornal de grande circulação local, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias entre a primeira publicação e a data para recebimento de documentação e propostas ou para recebimento dos trabalhos;

II - editais de tomada de preços serão publicados, por uma vez, no Diário Oficial do Município, observando-se o prazo mínimo de 15 (quinze) dias entre a publicação e a data de recebimento de documentação e propostas;

III - instrumentos convocatórios de convite serão encaminhados diretamente a, pelo menos, 3 (três) potenciais interessados, cadastrados ou não, com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis entre a data de entrega e a designada para recebimento de propostas;

IV - editais de leilão serão publicados, por uma vez, no Diário Oficial do Município e em jornal de grande circulação local, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias entre a publicação e a data designada para abertura dos trabalhos.

§ 1º - As publicações serão feitas resumidamente, contendo os dados essenciais à identificação do certame, por modalidade e número de registro; do órgão licitante; objeto licitado; data, hora e local designados para o recebimento de documentos e propostas, e endereço e telefone do local onde os interessados poderão obter a íntegra do edital e esclarecimentos suplementares.

§ 2º - Os atos convocatórios, sem distinção de modalidade, serão sempre disponibilizados para consulta nas repartições e divulgados seus extratos pela Internet.

§ 3º - As publicações dos editais de concorrência e tomada de preços para a contratação de serviços e obras de menor complexidade poderão ter os prazos reduzidos para 20 (vinte) e 10 (dez) dias, respectivamente, a critério da autoridade competente para autorizar a abertura do procedimento licitatório, levando-se em conta a natureza do objeto a ser licitado, os requisitos para a formulação das propostas e as demais exigências do edital.

Art. 18 - As modificações no edital exigem divulgação pela mesma forma dada ao texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido.

§ 1º - Quando a alteração não afetar de forma substancial a formulação da proposta, o prazo de divulgação poderá ser reaberto pela metade, por deliberação da Comissão de Licitação.

§ 2º - Quando a mudança não implicar alterações ou reformulação da proposta, ou o cumprimento de novas exigências, não haverá necessidade de reabertura de prazo.

Art. 19 - Também poderão ser utilizadas as modalidades de licitação que possam ser processadas por meio eletrônico, observada a legislação federal pertinente.

Art. 20 - O Município poderá adotar a modalidade pregão, instituída pela União, para a aquisição de bens ou serviços comuns, que será regulamentada por decreto, observada a legislação federal pertinente.

Art. 21 - É vedada a utilização de modalidade de limite inferior para parcelas de um mesmo fornecimento, serviço ou obra, que possam ser enquadradas em modalidade de limite superior, configurando fracionamento.

Parágrafo único - Para efeito da aplicação do "caput" deste artigo, caracterizar-se-á fracionamento, no âmbito de uma mesma unidade orçamentária, a realização de licitações ou contratações de parcelas do mesmo fornecimento, serviço ou obra, cujo somatório, no prazo de 30 (trinta) dias contados da formalização do ajuste, exigisse modalidade de limite superior ao daqueles utilizados.

Art. 22 - A modalidade de licitação será eleita em função do valor originário do ajuste, não sendo computadas as prorrogações de contrato legalmente permitidas.

SEÇÃO II

DA HABILITAÇÃO

Art. 23 - As exigências máximas para habilitação nas licitações no âmbito do Município de São Paulo são aquelas previstas na legislação federal, observado, no que couber, o previsto nesta seção.

Art. 24 - O Poder Executivo regulamentará a apresentação de documentos necessários e aptos a comprovar a regularidade fiscal dos licitantes.

Art. 25 - Os licitantes que estejam em débito para com a Fazenda Municipal poderão ser considerados habilitados desde que comprovem a suspensão da exigibilidade do crédito.

CAPÍTULO III

DOS CONTRATOS

Art. 26 - O termo de contrato e seus aditamentos deverão ser publicados, na íntegra ou em extrato, no Diário Oficial do Município, dentro de 20 (vinte) dias contados da sua assinatura.

Art. 27 - O contratado apresentará, quando necessário, para assinatura do contrato, o cronograma físico-financeiro do ajuste, com indicação dos prazos e das diversas etapas de execução, para análise e aprovação da fiscalização.

Art. 28 - A Administração poderá:

I - exigir a prestação integral da garantia, até a finalização do contrato, e permitir o levantamento parcial de valores percentualmente compatíveis com a parte do contrato já

Folha nº	12
Processo nº	2.888/13
Sonia Maria S. Ferraz	
Reg. 100.996	

realizada;

II - utilizar a garantia para satisfação de débitos decorrentes da execução do contrato ou de multas, estabelecendo para o contratado prazo para sua recomposição ou, se este último entender conveniente, para substituição por garantia diversa da inicial.

Art. 29 - As hipóteses de rescisão contratual são aquelas previstas na legislação federal.

Parágrafo único - Também implicará a rescisão unilateral do contrato a aplicação ao contratado da pena de declaração de inidoneidade ou a suspensão temporária para licitar e contratar com a Administração Pública, ainda que em decorrência de falta cometida em outro procedimento administrativo.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30 - A intimação de quaisquer atos relativos a procedimentos licitatórios será sempre feita através de publicação no Diário Oficial do Município, salvo se o interessado dele tiver tomado ciência diretamente.

Art. 31 - Os prazos fixados em meses terão como termo final, no mês de vencimento, o mesmo dia em que se iniciaram, e aqueles fixados em anos, o mesmo dia do mês em que passaram a fluir.

Parágrafo único - Só se iniciam e vencem os prazos em dia de expediente normal.

Art. 32 - Os órgãos mencionados no parágrafo único do artigo 1º desta lei poderão celebrar convênios com outros órgãos da administração pública, inclusive federais e estaduais, visando à utilização compartilhada de recursos de tecnologia da informação para a realização das respectivas contratações de obras, serviços e fornecimentos.

Art. 33 - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 34 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei n.º 10.544, de 31 de maio de 1988, e alterações posteriores.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 07 de janeiro de 2002, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, Respondendo pelo Cargo de Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

HELENA KERR DO AMARAL, Secretária Municipal de Gestão Pública

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 07 de janeiro de 2002.

UBIRATAN DE PAULA SANTOS,, Respondendo pelo Cargo de Secretário do Governo Municipal

Folha nº 13 fls. 14
Processo nº 288/13
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

LEI Nº 14.145, DE 7 DE ABRIL DE 2006

(Projeto de Lei nº 615/05, do Executivo)

Confere nova redação ao artigo 16 da Lei nº 13.278, de 7 de janeiro de 2002, que dispõe sobre normas específicas em matéria de licitação e contratos administrativos no âmbito do Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 4 de abril de 2006, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O artigo 16 da Lei nº 13.278, de 7 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16. As modalidades de licitação são aquelas previstas na legislação federal e o processamento de cada uma delas no Município de São Paulo estará sujeito às normas específicas previstas nesta lei, devendo obedecer ao seguinte procedimento:

I - no dia, hora e local designados, será realizada sessão pública para recebimento dos envelopes contendo a proposta e os documentos relativos à habilitação, bem como da declaração dando ciência de que o licitante cumpre plenamente os requisitos de habilitação;

II - abertura dos envelopes contendo as propostas dos concorrentes;

III - verificação da conformidade e compatibilidade de cada proposta com os requisitos e especificações do edital ou convite e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados pela Administração ou por órgão oficial competente ou, ainda, com os constantes do sistema de registro de preços, quando houver, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

IV - julgamento e classificação das propostas, de acordo com os critérios de avaliação constantes do ato convocatório;

V - devolução dos envelopes fechados aos concorrentes desclassificados, contendo a respectiva documentação de habilitação, desde que não tenha havido recurso ou após a sua denegação;

VI - abertura dos envelopes e apreciação da documentação relativa à habilitação dos concorrentes cujas propostas tenham sido classificadas até os três primeiros lugares;

VII - deliberação da Comissão de Licitação sobre a habilitação dos três primeiros classificados;

VIII - se for o caso, abertura dos envelopes e apreciação da documentação relativa à habilitação de tantos concorrentes classificados quantos forem os inabilitados no julgamento previsto no inciso VII deste artigo;

IX - deliberação final da autoridade competente quanto à homologação do procedimento licitatório e adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor, no prazo de 10 (dez) dias úteis após o julgamento.

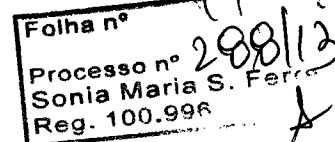
§ 1º As licitações do tipo melhor técnica e técnica e preço terão início com a abertura das propostas técnicas, as quais serão analisadas e julgadas pela Comissão de Licitação.

§ 2º Por decisão fundamentada da autoridade competente, o processamento da licitação seguirá a ordem prevista na legislação federal.

§ 3º Todos os documentos contidos nos envelopes serão rubricados pelos licitantes presentes e pela Comissão ou servidor por ela designado.

§ 4º É facultado à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório, vedada a criação de exigência não existente no edital.

§ 5º Para os efeitos do disposto no inciso VI do "caput", admitir-se-á o saneamento de falhas, desde que, a critério da Comissão de Licitação, os elementos faltantes possam ser apresentados no prazo máximo de 3 (três) dias, sob pena de inabilitação do licitante e aplicação da multa prevista no edital.



§ 6º Os erros materiais irrelevantes serão objeto de saneamento, mediante ato motivado da Comissão de Licitação.

§ 7º É vedada a participação de uma única pessoa como representante de mais de um licitante.

§ 8º O disposto neste artigo aplica-se à concorrência, e, no que couber, ao concurso, ao leilão, à tomada de preços e ao convite.

§ 9º Iniciada a sessão de abertura das propostas, não mais caberá a desistência do licitante, salvo motivo justo, decorrente de fato superveniente e aceito pela Comissão.

§ 10. Poderá a autoridade competente, até a assinatura do contrato, excluir o licitante ou o adjudicatário, por despacho motivado, se, após a fase de habilitação, tiver ciência de fato ou circunstância, anterior ou posterior ao julgamento da licitação, que revele inidoneidade ou falta de capacidade técnica ou financeira.

§ 11. O licitante que ensejar o retardamento do certame, não mantiver a proposta ou fizer declaração falsa, inclusive aquela prevista no inciso I do "caput" deste artigo, garantido o direito prévio de citação e ampla defesa, ficará impedido de licitar e contratar com a Administração, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais."(NR)

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 7 de abril de 2006, 453º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 7 de abril de 2006

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : lei AND digital

Total de referências : 1

Folha nº	15	do
Processo nº	288/13	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.996		

1/1

Título: LEI Nº 14.668 14/01/2008 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Institui a Política Municipal de Inclusão Digital, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 626/2007 ([ver documento](#))

Autor(es): José Police Neto

Regulamentação: Decreto nº 50.554/2009 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Revoga o inciso II, alínea "b" do art. 6º da Lei nº 13.166/2001. ([ver documento](#))Alterações: Lei 15.466/2011 - Altera os arts. 2º, 3º e 4º, inciso VIII, desta Lei. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

16

Folha nº	do
Processo nº	2008/13
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.996	

LEI Nº 14.668, DE 14 DE JANEIRO DE 2008

(Projeto de Lei nº 626/07, do Vereador José Police Neto - PSDB)

Institui a Política Municipal de Inclusão Digital, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 19 de dezembro de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º A Política Municipal de Inclusão Digital, o Sistema Municipal de Inclusão Digital e o Fundo Municipal de Inclusão Digital constituem-se do planejamento de atividades pró-ativas sistemáticas realizadas pelos centros de democratização de acesso à rede mundial de computadores - Telecentros e de seu financiamento, objetivando prestar apoio, informação e capacitação aos usuários das comunidades menos favorecidas, em especial as em situação de vulnerabilidade social, com ações que promovam habilidades e competências no uso da tecnologia digital, bem como permitindo o ingresso na sociedade da informação, essencial para o pleno desenvolvimento da cidadania.

Da Política Municipal de Inclusão Digital

Art. 2º Para os efeitos desta lei entende-se como Política Municipal de Inclusão Digital ações e políticas públicas que promovam a inclusão social, na busca pelos direitos e exercício de saberes coletivos, no desenvolvimento de habilidades e competências necessárias ao cotidiano, a partir do uso dos centros de democratização de acesso à rede mundial de computadores.

Art. 3º A Política Municipal de Inclusão Digital tem por objetivo proporcionar aos usuários o acesso e capacitação na área de informática, tendo como premissa o respeito à dignidade do cidadão paulistano.

Art. 4º São princípios da Política Municipal de Inclusão Digital:

- I - universalidade;
- II - acesso gratuito;
- III - opção preferencial pelo software livre;
- IV - acesso, capacitação e aperfeiçoamento em uso de tecnologia da informação;
- V - participação social na implementação e gestão das atividades de inclusão digital;
- VI - capacitação e formação profissional;
- VII - expansão e disseminação da inclusão digital assegurando prioridade às áreas com maior índice de vulnerabilidade social;
- VIII - articulação sistemática com organizações não-governamentais e com os demais órgãos da administração pública, inclusive de outras esferas de governo, visando apoio e a inserção de programas e atividades relacionadas à inclusão digital;
- IX - identificação de ações informais de inclusão digital e a busca de ações integradas.

Do Sistema Municipal de Inclusão Digital

Art. 5º O Sistema Municipal de Inclusão Digital tem por objetivo formular, planejar, coordenar, viabilizar, implantar, acompanhar e fiscalizar as atividades dos centros de democratização de acesso à rede mundial de computadores - Telecentros.

Art. 6º São atribuições do Sistema Municipal de Inclusão Digital:

- I - implementar as diretrizes e metas da Política Municipal de Inclusão Digital;
- II - realizar diagnóstico detalhado da Cidade de São Paulo identificando as áreas de maior vulnerabilidade social;
- III - acompanhar e fiscalizar a execução dos projetos, inclusive sob o aspecto financeiro, referentes à Política Municipal de Inclusão Digital;
- IV - fomentar e disseminar os princípios da Política Municipal de Inclusão Digital junto às organizações não-governamentais e na administração pública;

- V - analisar propostas encaminhadas por organizações não-governamentais, responsabilizando-se por seu desenvolvimento e execução;
- VI - coletar dados estatísticos das comunidades onde estarão instalados os centros de democratização de acesso à rede mundial de computadores - Telecentros, com o objetivo de formar banco de dados que deverá servir como parâmetro e diretriz de trabalho;
- VII - desenvolver atividades planejadas para a construção de vínculos e relações de confiança com a comunidade local, visando estimular o uso da tecnologia digital e ações de inclusão social e cidadania;
- VIII - elaborar programas que permitam a inserção dos usuários no mercado de trabalho;
- IX - criar programas e projetos especialmente destinados ao público-alvo, com foco em educação, cultura, esportes e lazer;
- X - encaminhar os usuários para prestação de outros serviços públicos, quando necessário, com o objetivo de ampliar o atendimento e de promover o pleno exercício da cidadania;
- XI - emitir relatórios de avaliação, incluindo dados estatísticos dos cursos realizados, número de beneficiados, número de usuários cadastrados, descrição das ações de inclusão digital e social, com número de participantes e impacto social observado;
- XII - analisar e dar atendimento às sugestões, propostas e demandas encaminhadas pelos usuários.

Art. 7º Para a consecução do Sistema de Inclusão Digital poderão se habilitar organizações não-governamentais sem finalidade lucrativa, que por meio de convênio, cooperação ou qualquer outro instrumento previsto em lei, proponham-se a assumir obrigações e participar da Política Municipal de Inclusão Digital.

Art. 8º As proponentes interessadas na implantação e manutenção de um centro de democratização de acesso à rede mundial de computadores - Telecentros deverão disponibilizar instalações físicas em espaço próprio ou de que tenham posse, inclusive as habitações suburbanas, respeitadas as suas peculiaridades.

Art. 9º A seleção das proponentes será efetivada a partir de editais de credenciamento em que serão fixados critérios objetivos, transparentes e impessoais, e por meio dos quais se garantirá a participação, em iguais condições, de todas as interessadas, além do respeito aos princípios que norteiam a administração pública, especificadamente os da isonomia, impessoalidade, publicidade, moralidade e eficiência.

Art. 10. Ficarão dispensados deste procedimento órgãos da Administração direta, autarquias e fundações de direito público, inclusive de outras esferas de governo.

Do Fundo Municipal de Inclusão Digital

Art. 11. Fica instituído o Fundo Municipal de Inclusão Digital, que tem por objetivo garantir recurso orçamentário e financeiro para a consecução da Política Municipal de Inclusão Digital.

Art. 12. Os prestadores de serviços, que contribuírem ao Fundo Municipal de Inclusão Digital, poderão descontar do valor mensal devido a título de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, incidente sobre os serviços descritos no subitem 1.07 da lista do "caput" do art. 1º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, equivalente ao valor doado ao referido fundo, até o limite de 1/3 (um terço) do valor do imposto devido.

§ 1º Os valores doados no mês poderão ser utilizados para o desconto do imposto com vencimento no mês subsequente, respeitado o limite definido no "caput" deste artigo e vedada a compensação em outros meses.

§ 2º A comprovação do direito ao desconto previsto no "caput" deste artigo será feita mediante documento próprio emitido pelo Sistema Municipal de Inclusão Digital.

Folha nº	19	de	19
Processo nº	288/13		
Sonia Maria S. Ferreira			
Reg. 100.996			

Art. 13. O art. 16 da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, com redação dada pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16.

.....
III - 3,0% (três por cento) para o serviço descrito no subitem 1.07 da lista do "caput" do art. 1º, relacionado a suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados;

IV - 5,0% (cinco por cento) para os demais serviços descritos na lista do "caput" do art. 1º." (NR)

Das Disposições Gerais

Art. 14. As atividades oferecidas pelos centros de democratização de acesso à rede mundial de computadores - Telecentros deverão ser abertas a qualquer pessoa, independentemente da condição de sócio ou filiado a partidos políticos, associações, entidades ou organizações de caráter associativo, religioso e de defesa de direitos, observados os princípios da isonomia, decorrentes de sexo, orientação sexual, opção religiosa, idade, etnia ou qualquer deficiência.

Art. 15. Com o propósito de avaliar a implementação da Política Municipal de Inclusão Digital e as atividades do Sistema Municipal de Inclusão Digital, a administração pública promoverá:

- a) encontros, debates, oficinas sobre temas relacionados à inclusão digital;
- b) (VETADO).

Art. 16. O Poder Executivo fica autorizado a:

I - estruturar o sistema municipal para o atendimento do que preconiza o art. 5º desta lei, transferindo o disposto no inciso I do art. 5º do Decreto 46.856, de 26 de dezembro de 2005;

II - constituir fundo municipal para o atendimento do que preconiza o art. 11.

Art. 17. O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente lei, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 18. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

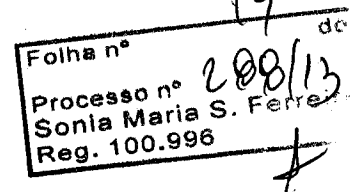
Art. 19. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o inciso II, alínea "b", do art. 6º da Lei nº 13.166, de 5 de julho de 2001.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 14 de janeiro de 2008, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 14 de janeiro de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal



PUBLICADO DOC 19/10/2011, p. 1 c. 2

LEI Nº 15.466, DE 18 DE OUTUBRO DE 2011

(Projeto de Lei nº 298/10, dos Vereadores Arselino Tatto - PT e José Police Neto)
Altera a redação dos arts. 2º, 3º, 4º, inciso VIII (VETADO) da Lei nº 14.668, de 14 de janeiro de 2008, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de setembro de 2011, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Os arts. 2º, 3º e 4º, inciso VIII, da Lei nº 14.668, de 14 de janeiro de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Para os efeitos desta lei entende-se como Política Municipal de Inclusão Digital ações e políticas públicas que promovam a inclusão social, na busca pelos direitos e exercício de saberes coletivos, no desenvolvimento de habilidades e competências necessárias ao cotidiano, a partir do uso dos centros de democratização de acesso à rede mundial de computadores e na rede pública de ensino". (NR)

"Art. 3º A Política Municipal de Inclusão Digital tem por objetivo proporcionar aos usuários e aos alunos da rede pública municipal de ensino o acesso e capacitação na área de informática, tendo como premissa o respeito à dignidade do cidadão paulistano." (NR)

"Art. 4º

VIII - articulação sistemática com organizações não governamentais e com os demais órgãos da administração pública e da rede pública de ensino do Município de São Paulo, e inclusive de outras esferas de governo, visando apoio e a inserção de programas e atividades relacionadas à inclusão digital;" (NR)

Art. 2º (VETADO)

Art. 3º (VETADO)

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 18 de outubro de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 18 de outubro de 2011.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : lei AND tecnologia

Total de referências : 1

Folha nº 20 de 20
Processo nº 2009/13
Sonia Maria S. Ferr
Reg. 100.996

1/1

Título: LEI Nº 15.247 26/07/2010 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação, vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e do Trabalho - SEMDET.
Projeto: Projeto de Lei Nº 377/2009 (ver documento)
Autor(es): Eliseu Gabriel

[[Back](#)]

PUBLICADO DOC 27/07/2010, p. 1 c. 2-3

Folha nº	21
Processo nº	288/13
Sonia Maria S. Ferraz	
Reg. 100.996	

LEI Nº 15.247, DE 26 DE JULHO DE 2010

(Projeto de Lei nº 377/09, do Vereador Eliseu Gabriel – PSB)

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação, vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e do Trabalho - SEMDET.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 7 de julho de 2010, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação – CMCT&I, vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e do Trabalho – SEMDET.

Parágrafo único. O Conselho ora criado terá caráter consultivo, tendo por finalidade o incentivo ao desenvolvimento científico, tecnológico e à inovação, com vistas ao desenvolvimento sustentável da cidade, em apoio ao planejamento e à gestão da Administração Pública Municipal.

Art. 2º Compete ao Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação:

I - analisar e opinar sobre os planos gerais e específicos relacionados ao desenvolvimento da ciência, tecnologia e inovação no Município de São Paulo e sua aplicação no âmbito da Administração Pública Municipal, bem como colaborar com a política a ser por ela implementada nessa área, visando à qualificação dos serviços municipais;

II - identificar as necessidades e interesses referentes ao assunto mencionado no inciso I deste artigo, na esfera municipal;

III - indicar temas específicos da área da ciência, tecnologia e inovação que requeiram tratamento planejado;

IV - cooperar na concepção, implementação e avaliação de políticas públicas da área da ciência, tecnologia e inovação, a partir de iniciativas governamentais ou em parceria com agentes privados, sempre preservando o interesse público;

V - contribuir com as políticas públicas da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e do Trabalho por meio de programas e instrumentos que promovam a transferência de tecnologias inovadoras e incrementais ao setor produtivo, com ênfase em médias, pequenas e microempresas e no empreendedorismo social, para a geração de postos de trabalho e renda;

VI - propor políticas de captação e alocação de recursos para a consecução de suas finalidades;

VII - cooperar na fiscalização e avaliação do correto uso dos recursos referidos no inciso VI deste artigo;

VIII - incentivar a geração, difusão e a popularização do conhecimento, bem como das informações e novas técnicas na área da ciência, tecnologia e inovação;

IX - elaborar seu regimento interno;

X - atuar em sinergia com os demais Conselhos Municipais, nas áreas de meio ambiente, saúde, educação, dentre outros.

Art. 3º O Conselho ora criado será constituído pelos seguintes membros e respectivos suplentes:

I - 1 (um) representante indicado pelo Prefeito;

II - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e do Trabalho, que o presidirá;

III - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;

IV - 1 (um) representante da Secretaria Municipal da Saúde;

V - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras;

VI - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Modernização, Gestão e Desburocratização;

VII - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Transportes;

VIII - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Serviços;

IX - 3 (três) representantes da Câmara Municipal, sendo 1 (um) da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, 1 (um) da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia e 1 (um) da Comissão de Administração Pública;

X - até 12 (doze) membros a serem indicados a critério das seguintes entidades:

a) 2 (dois) representantes das universidades públicas sediadas no Município de São Paulo;

b) 1 (um) representante de universidades particulares sediadas no Município de São Paulo;

c) 1 (um) representante da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo - FIESP;

d) 3 (três) representantes de institutos públicos de pesquisas sediados no Município de São Paulo;

e) 1 (um) representante da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo - FAPESP;

f) 1 (um) representante do Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo - SEESP;

g) 1 (um) representante do Sindicato dos Trabalhadores em Pesquisa, Ciência e Tecnologia de São Paulo - SinTPq;

h) 1 (um) representante da Associação dos Pesquisadores Científicos do Estado de São Paulo - APqC;

i) 1 (um) representante do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo - CREA.

§ 1º Os representantes a que se referem os incisos II a VIII do "caput" deste artigo serão indicados pelos titulares das respectivas Secretarias.

§ 2º As indicações de que trata este artigo deverão ser efetuadas no prazo máximo de 40 (quarenta) dias contados da data da publicação desta lei, sob pena de exclusão do órgão ou entidade.

Art. 4º Findo o prazo previsto no § 2º do art. 3º desta lei, o Conselho será nomeado mediante ato do Executivo.

§ 1º O mandato dos membros do CMCT&I será de 2 (dois) anos, podendo ser renovado pelo mesmo período por até 2 (duas) vezes, a critério do órgão ou entidade representada.

§ 2º A perda do vínculo legal entre o representante e a respectiva entidade implicará na extinção concomitante de seu mandato.

§ 3º As atividades exercidas pelos membros do CMCT&I serão consideradas de relevante serviço público e não serão remuneradas.

Art. 5º O Regimento Interno do CMCT&I disporá sobre a forma de sua organização e as condições de seu funcionamento, incluindo a destituição de mandato e os casos de substituição, impedimento e vacância, dentre outros assuntos pertinentes.

§ 1º Serão constituídas, na forma prevista no Regimento Interno, as Comissões Técnicas que forem necessárias, auxiliadas pelos representantes das comunidades científicas e tecnológicas.

§ 2º O Regimento Interno do CMCT&I deverá ser aprovado pelos votos da maioria absoluta de seus membros.

Art. 6º O Conselho ora instituído manterá registro próprio e sistemático de seus atos de funcionamento, assegurada a publicidade de seus atos, por meio do Diário Oficial da Cidade.

Art. 7º Caberá à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e do Trabalho - SEMDET fornecer os meios necessários à instalação e funcionamento do CMCT&I.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 26 de julho de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 26 de julho de 2010.
CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

23

Folha nº	23
Processo nº	200/13
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.996	

PUBLICADO DOC 13/04/2011, PÁG 88

24
Data nº _____ de _____
Processo nº 288/13
Dona Maria S. Ferreira
Reg. 100.996
J

PROJETO DE LEI 01-00156/2011 do Vereador Aurélio Nomura (PV)

"Fica criado o "PROGRAMA INTERNET PARA TODOS", no município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica criado o "PROGRAMA INTERNET PARA TODOS", observados os critérios e condições estabelecidos na presente Lei.

§ 1º O Programa ora criado trata da cessão, pelo Poder Público Municipal, de sinal gratuito de Internet a toda a população no limite máximo de 128 kbps (cento e vinte e oito kilobits por segundo), por domicílio, independente da finalidade adotada pelo usuário, comercial, industrial, residencial ou mista.

§ 2º A cessão gratuita de sinal de Internet não poderá exceder a uma por imóvel, assim considerando nos termos do cadastro municipal utilizado para lançamento e cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, salvo se o imóvel, ainda que possua cadastro único e não esteja desmembrado, tenha divisão de áreas que admitam a locação a pessoas distintas e seja comprovada a referida divisão mediante cópia autêntica dos contratos de locação ou dos comprovantes individuais de consumo de água, energia elétrica ou telefone.

§ 3º O acesso à Internet será amplo, com restrição feita aos sítios de pornografia de qualquer gênero.

§ 4º - A título de manutenção do sistema operacional, o Poder Público Municipal poderá interromper, sem aviso-prévio, o fornecimento do sinal de Internet, pelo prazo necessário para a conclusão dos serviços.

§ 5º A Prefeitura não está obrigada a fornecer o sinal de internet em região do Município que esteja impossibilitada de recebê-lo por questões de ordem técnica ou estrutural, podendo a implantação do sistema e a cessão de sinal de internet se dar de forma gradual.

Art. 2º Fará jus à recepção do sinal de Internet o cidadão que, cumulativamente:

I - requerer, em documento próprio, ao chefe do Poder Executivo, informando endereço de recepção do sinal e dados pessoais.

II - não possuir qualquer débito junto ao Município, em nome do proprietário do imóvel receptor do sinal, perante a fazenda Pública do Município.

III - se o usuário for Comerciante, Empresário, Autônomo ou Profissional Liberal, este também deverá estar quite com todos os Tributos e Taxas de sua respectiva atividade com a Prefeitura Municipal.

IV - o usuário deverá obter, junto à prefeitura, laudo de vistoria atestando boa conservação de quintais e terrenos de vossa responsabilidade.

V - providenciar as suas expensas, antena, decodificador, e demais equipamentos necessários para a recepção do sinal.

VI - exibir cópia autenticada de Contrato de Locação que mantenha com o proprietário do imóvel locado para averiguação da existência ou não de cláusula pertinente ao pagamento de Imposto Urbano (IPTU).

§ 1º O Poder Público não se responsabilizará por eventual dano ou avaria causado nos equipamentos do usuário, em virtude do uso irregular do sinal de Internet fornecido.

§ 2º O débito a que faz alusão o Inciso III do artigo 2º refere-se tanto ao imóvel receptor do sinal quanto aos demais porventura existentes em nome do mesmo proprietário.

Art. 3º O cidadão beneficiário do sinal de Internet, conferido nos termos da presente Lei, deverá firmar junto à Prefeitura do Município, termo de responsabilidade atestando ciência e concordância em não acessar sítios restritos nos termos do parágrafo 3º do art. 1º, sob pena de interrupção imediata do sinal.

§ 1º O sinal interrompido nos termos do caput do art. 3º somente poderá ser restabelecido mediante o transcurso do prazo de 60 (sessenta) dias e a assinatura de novo termo de responsabilidade.

§ 2º No caso de reincidência, o usuário será excluído sumariamente do quadro de usuários da Internet Pública.

§ 3º A título de aferição do conteúdo dos sítios visitados pelos usuários, o poder executivo providenciará, periodicamente, relatórios de acesso comprobatórios.

§ 4º Na hipótese do usuário, ou do proprietário do imóvel titular da recepção do sinal, incorrer em débitos para com a fazenda Pública Municipal, após iniciado o serviço, terá o acesso ao sinal bloqueado até regularização ou quitação da dívida.

§ 5º O sinal e o acesso da pessoa beneficiária poderão ser interrompidos se constatado seu uso irregular ou prejudicial ao serviço prestado ou infringidas as obrigações dos usuários previstas nesta lei.

§ 6º O Município não garante a disponibilidade e continuidade do funcionamento dos serviços ou do conteúdo disponibilizado na Internet e não se responsabilizará:

a) Por eventual dano ou avaria causado nos equipamentos do usuário, em virtude do uso do sinal de internet fornecido;

b) Por perda de mensagens e/ou seu conteúdo e de "download" que esteja sendo capturado;

c) Por prejuízos e danos de qualquer natureza que possam decorrer da interrupção ou suspensão do funcionamento dos serviços, de conteúdo da internet, ou ainda da utilização pelo usuário de qualquer programa ou conteúdo disponível na internet.

d) Pela exatidão, confiabilidade, utilidade, permanência, qualidade, clareza, propriedade ou validade de qualquer conteúdo disponível na Internet.

Art. 4º Obriga-se o Município a:

I - Respeitar a privacidade das pessoas beneficiárias do sinal de internet, não divulgando as informações relativas à utilização do acesso, salvo se decorrente de ordem judicial ou de obrigação prevista em lei;

II - Resguardar a privacidade das pessoas beneficiárias do sinal de internet, não transmitindo a terceiros seus dados pessoais, salvo se decorrente de ordem judicial ou de obrigação prevista em lei;

Art. 5º Os usuários beneficiários do sinal de internet cedido pelo Município se obrigam a:

I - Fornecer informações verdadeiras e a manter seus dados cadastrais devidamente atualizados e completos, comunicando a prefeitura sempre que houver qualquer alteração;

II - Não permitir o compartilhamento de senha e/ou acesso a terceiros, responsabilizando-se integralmente pelas ações e omissões praticadas por tais terceiros por meio da internet, devendo responder inclusive pelas consequências que estas ações ou omissões de terceiros ou sua própria vierem a gerar na esfera civil e criminal e administrativa;

III - Arcar inteira e exclusivamente pelos equipamentos e pelos custos, se houver, relacionados à instalação, conexão e utilização do meio físico de comunicação e/ou de telecomunicação necessários à prestação do serviço;

IV - Observar o "Termo de Uso do Serviço" previsto no Termo de Adesão e abaixo enumerado:

a) O Usuário se obriga a utilizar todo o conteúdo do site do Internet Gratuita de forma lícita, sendo vedada à reprodução, distribuição, transformação, comercialização ou modificação do conteúdo, sem a prévia e expressa autorização da Prefeitura;

b) É vedado ao Usuário manipular, alterar, deturpar ou suprimir os dados identificadores dos direitos autorais da Prefeitura;

c) É vedado ao Usuário transmitir ou divulgar ameaças, pornografia infantil, material racista ou qualquer outro que viole a legislação em vigor no país;

d) É vedado ao Usuário enviar pluralidade de mensagens para um mesmo endereço eletrônico, conhecido como "spam" (bombardeio de mensagens eletrônicas) com conteúdo de qualquer natureza;

Folha nº 76
Processo nº 288/13
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

- e) É vedado ao Usuário disponibilizar ou transmitir mensagens que transmitam vírus ou outro código, arquivo ou objeto que possam causar danos de qualquer natureza ao serviço utilizado e/ou às pessoas que dele se utilizam;
- f) É vedado ao Usuário forjar endereços de máquinas, de rede ou de correio eletrônico, na tentativa de responsabilizar terceiros ou ocultar identidade ou autoria;
- g) É vedado ao Usuário destruir ou corromper dados e informações de outros usuários;
- h) É vedada a violação da privacidade de outros usuários;
- i) É vedado ao Usuário distribuir, via correio eletrônico, grupos de discussão, fóruns e formas similares de comunicação mensagens não solicitadas do tipo "corrente" e mensagens em massa, comerciais ou não;
- j) É vedado ao Usuário transmitir tipos ou quantidades de dados que causem falhas em serviços ou equipamentos na rede do Internet Gratuita ou de qualquer outro provedor;
- l) É vedado ao Usuário enviar ou divulgar mensagens de conteúdos falsos ou exagerados que possam induzir a erros o seu receptor;
- m) É vedado ao Usuário enviar ou divulgar mensagens que infrinjam normas sobre o segredo das comunicações.
- n) É vedado ao Usuário utilizar o terminal de computador a ele conectado como servidor de dados de qualquer espécie, inclusive: servidores Web, FTP, SMTP, POP3.
- Art. 6º O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação.
- Art. 7º - O Poder Executivo Municipal poderá firmar contratos, parceria e demais termos aditivos para execução da presente Lei.
- Art.8º As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
- Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
- Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 07/12/2012, PÁG 236

PROJETO DE LEI 01-00498/2012 do Vereador Eliseu Gabriel (PSB)

"Dispõe sobre a Política Municipal de Inovação, e criação do Fundo Municipal de Fomento à Ciência, Pesquisa e Inovação, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica instituída, no âmbito do Município de São Paulo, a Política Municipal de Inovação que tem, como objetivo, respeitadas as competências da União e do Estado, criar medidas de incentivo à inovação e à pesquisa tecnológica, ao desenvolvimento da engenharia e a consolidação dos ambientes de inovação urbana nos setores produtivos e sociais da cidade, visando a qualificação, a capacitação e o maior desenvolvimento da economia, do conhecimento e da tecnologia local, regional e nacional.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei considera-se:

I - inovação: Introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo ou social, que resulte em novos produtos, processos, serviços ou aperfeiçoamentos que impliquem em melhorias incrementais nos produtos, processos e serviços já existentes, proporcionando aumento de qualidade e/ou produtividade da empresa.

II - extensão tecnológica: Aplicação prática do conhecimento nas empresas, para alavancar a competitividade das mesmas.

III - engenharia não rotineira: atividade de engenharia diretamente relacionada a processos de inovação tecnológica.

IV - criação: Patente de invenção ou de modelo de utilidade, desenho industrial, programa de computador, indicação geográfica, topografia de circuito integrado, nova cultivar ou cultivar essencialmente derivada ou novos processos de gestão e de comunicação, ou qualquer outro desenvolvimento tecnológico ou de gestão, que ocasione novo produto, processo ou serviço, bem como aperfeiçoamento incremental de produto, processo ou serviço já existente, obtida por um ou mais criadores.

V - criador: pesquisador que seja inventor, autor ou detentor da criação.

VI - Pesquisador Público: ocupante de cargo ou emprego público efetivo ou de emprego público temporário de ICT que realize pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico, desenvolvimento tecnológico ou engenharia não rotineira.

VII - Inventor e Pesquisador independente: pessoa física, não ocupante de cargo público, militar, ou emprego público, que seja pesquisador, inventor, detentor ou autor de criação.

VIII - Política Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação - PMCTI: conjunto de incentivos, instrumentos, regulamentos e ferramentas legais, compromissos e metas para o desenvolvimento da Ciência, Tecnologia e Inovação no Município, visando, especialmente, o suporte à inovação, ao desenvolvimento e a evolução das engenharias.

IX - Sistema Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação - SMCTI: rede articulada do Município com demais instituições e órgãos estaduais e federais, bem como da iniciativa privada, para apoiar em especial, empreendedores, criadores e produtores de conhecimento, sejam pessoas físicas ou jurídicas, na execução da Política Municipal de C,T&I.

X - Programa Agência de Desenvolvimento da Cidade de São Paulo (ADSAMPA): criado de acordo com o Art. 60, do Decreto nº 50.995, de 16 de novembro de 2009, vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e do Trabalho, com a finalidade de promover a execução de políticas de desenvolvimento, especialmente as que contribuam para atrair novos investimentos, nacionais ou estrangeiros, promover e estimular a expansão das empresas instaladas na Cidade, bem como propor e acompanhar a execução de políticas de desenvolvimento social e econômico para o Município.

XI - Agência de Desenvolvimento: órgão ou instituição de natureza pública ou privada que tenha entre os seus objetivos o fomento e o financiamento de ações que visem incentivar e promover o desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da inovação.

XII - Fundo Municipal de Fomento à Ciência, Tecnologia e Inovação - SP INOVA: fundo criado com a finalidade precípua de fomentar empresas, Laboratórios e Incubadoras sediadas na Cidade de São Paulo, integrantes do Sistema Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação - SMCTI.

XIII - Instituição de Apoio - IA: instituição criada para induzir, apoiar e fomentar projetos de pesquisa, ensino, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico, por intermédio dos fundos de apoio, dentre outras fontes.

XIV - Instituição Científica e Tecnológica - ICT: órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, ou privada, sem fins lucrativos, que integre a estrutura do Sistema Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação - SMCTI, e que tenha por missão institucional a produção e transferência de conhecimento, a execução de atividades de pesquisa aplicada de caráter científico e tecnológico, em especial a pesquisa tecnológica e a geração de inovação.

XV - Núcleo de Inovação Tecnológica - NIT: órgão técnico das ICT que integram o Sistema Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação - SMCTI, com a finalidade de gerir e articular a sua política institucional de inovação.

XVI - Instituição Inovadora: instituição legalmente constituída, pública ou privada, sem fins lucrativos, sediada na Cidade de São Paulo, cuja atividade valorize a geração de produtos e processos inovadores, contemplando sistematicamente a aplicação de conhecimento técnico, científico e tecnológico nos seus produtos, processos e serviços.

XVII - Empresa Inovadora: empresa legalmente constituída, sediada na Cidade de São Paulo, cuja atividade produtiva seja, prioritariamente, a geração de produtos, serviços e processos inovadores, contemplando a aplicação sistemática do conhecimento científico e tecnológico nas suas atividades.

XVIII - Empresa de Base Tecnológica - EBT: empresa legalmente constituída, sediada no Município de São Paulo, cuja atividade produtiva seja direcionada para o desenvolvimento de novos produtos ou processos com base na aplicação sistemática de conhecimentos científicos e tecnológicos e na utilização de técnicas consideradas avançadas ou pioneiras, ou que desenvolvam projetos de ciência, tecnologia e inovação;

XIX - Incubadora de Empresa: organização que apoia o desenvolvimento de micro, pequenas e médias empresas industriais ou de prestação de serviços de base tecnológica ou de manufaturas leves, sediadas na Cidade de São Paulo, por meio do provimento de infraestrutura básica e da qualificação técnica e gerencial do empreendedor, em caráter complementar, para viabilizar seu acesso à inovação tecnológica e sua inserção competitiva no mercado.

XX - Parques Tecnológicos: empreendimentos criados e geridos com o objetivo permanente de promover pesquisa e inovação tecnológica, estimular a cooperação entre instituições de pesquisa, universidades e empresas e dar suporte ao desenvolvimento de atividades empresariais intensivas em conhecimento, implantadas na forma de projetos urbanos e imobiliários que delimitam áreas específicas para localização de empresas, instituições de pesquisa e serviços de apoio.

Art. 3º - Para o estabelecimento da Política Municipal de Inovação serão observados os seguintes princípios fundamentais:

I - consolidação dos ambientes de inovação nos setores produtivos e sociais da cidade de São Paulo;

II - articulação com políticas de desenvolvimento urbano e regional, tais como de desenvolvimento econômico e do trabalho, habitação, defesa civil, de proteção ambiental, e outras tecnologias de relevante interesse social.

III - eficiência e sustentabilidade econômica;

IV - utilização de tecnologias apropriadas;

Processo nº 100.998/13
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.998

Matéria PL 288/2013. O arquivo migrado do ECDM contém assinaturas.

V - transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;

VI - controle social;

VII - segurança, qualidade e regularidade;

Art. 4º - Para o cumprimento do disposto nos Artigos 218 e 219 da Constituição Federal, em conformidade com as disposições da Lei Federal nº 10.973, de 02 de dezembro de 2004, e Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; e ainda, de acordo com os termos dos Artigos 268 a 272 da Constituição Estadual de São Paulo, da Lei Complementar nº 1.049, de 19 de junho de 2008 e da Lei XXX que cria a Agência de Desenvolvimento da Cidade de São Paulo, no que concerne aos incentivos de inovação, considera-se como de interesse local:

I - o incentivo à adoção de posturas e práticas sociais e econômicas à inovação e pesquisa tecnológica na cidade de São Paulo;

II - a adequação das atividades e ações econômicas, sociais, urbanas e do Poder Público Municipal;

III - a busca permanente de soluções tecnológicas de caráter econômico e social entre o Poder Público Municipal, a iniciativa privada sediada na Cidade de São Paulo e sociedade civil.

IV - a adoção no processo de planejamento, de normas relativas ao desenvolvimento econômico e social, que priorizem a inovação e a pesquisa tecnológica, que possibilitem novas oportunidades de geração de emprego e renda e de melhoria da qualidade de vida da população da cidade de São Paulo;

CAPÍTULO II

DO ESTÍMULO À PARTICIPAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES CIENTÍFICAS TECNOLÓGICAS E INOVADORAS DE SÃO PAULO NO PROCESSO DE APOIO À INOVAÇÃO

Art. 5º - O Município e as Agências de Apoio e Fomento à Ciência, Tecnologia e Inovação poderão estimular e apoiar a constituição de alianças estratégicas e o desenvolvimento de projetos de cooperação científica e tecnológica envolvendo empresas sediadas na Cidade de São Paulo, ICT, e organizações de direito privado sem fins lucrativos, voltadas para atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, que objetivem a geração de produtos e processos inovadores.

Parágrafo Único. O apoio previsto neste artigo poderá contemplar as redes e os projetos locais, regionais, nacionais e internacionais de pesquisa tecnológica, bem como ações de empreendedorismo tecnológico e social, na criação e consolidação de ambientes de inovação, em especial incubadoras e parques tecnológicos.

Art. 6º - Cada ICT poderá estabelecer sua política de estímulo à inovação e à proteção dos resultados obtidos, de acordo com a legislação vigente.

Art. 7º - Para fins de participação no Sistema Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação - SMCTI, a ICT deve possuir dentre seus objetivos e finalidades sociais, a implantação do núcleo de inovação tecnológica - NIT, a proteção ao conhecimento inovador, a produção e licenciamento de tecnologias, que, para fins desta Lei, constituem-se fatores de desenvolvimento social, tecnológico e econômico do município, sem prejuízo de outros demais requisitos previstos nas Chamadas Públicas, editais de pesquisa apoiados pela ADSAMPA., com recursos do Fundo SP - INOVA.

Art. 8º - A ICT poderá, mediante remuneração e por prazo determinado, nos termos de contrato ou convênio celebrado com a empresa sediada na cidade de São Paulo, beneficiária do Fundo SP INOVA:

I - compartilhar seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais atividades voltadas à inovação tecnológica, para a consecução de atividades de incubação, sem prejuízo de sua atividade finalística;

II - permitir a utilização de seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações existentes em suas próprias dependências desde que tal permissão não interfira diretamente na sua atividade-fim, nem com esta conflito.

Parágrafo Único. O compartilhamento e a permissão de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo obedecerão às prioridades, critérios e requisitos aprovados e

divulgadas pelo órgão máximo da ICT, observadas as respectivas disponibilidades e assegurada a igualdade de oportunidades às empresas e organizações interessadas.

Art. 9º - É facultado à ICT celebrar acordos de parcerias para a realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e desenvolvimento de tecnologia, produto ou processo, com instituições públicas e privadas, de acordo com o disposto na Lei Federal nº 10.973, de 02 de dezembro de 2004 e da Lei Complementar Estadual nº 1.049, de 19 de junho de 2008.

Art. 10 - É facultado à ICT prestar às instituições públicas ou privadas serviços compatíveis com os objetivos da legislação vigente nas atividades voltadas à inovação e à pesquisa científica e tecnológica.

Parágrafo Único. A prestação de serviços prevista neste artigo dependerá de aprovação pelo órgão ou autoridade máxima da ICT.

Art. 11 - É facultado à ICT proteger os resultados das pesquisas diretamente ou em parceria com instituições públicas ou privadas sem fins lucrativos os resultados das pesquisas, e empresas parceiras, nos termos da legislação relativa à propriedade intelectual.

Art. 12 - É facultado à ICT celebrar contratos de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou exploração de criação, protegida ou não, por ela desenvolvida, seja a título exclusivo ou não exclusivo, de acordo com o disposto na Lei Federal nº 10.973, de 02 de dezembro de 2004 e da Lei Complementar Estadual nº 1.049, de 19 de junho de 2008.

Art. 13 - A Agência de Desenvolvimento de São Paulo - ADSAMPA pode solicitar à ICT, consultado o seu respectivo NIT e respeitadas às condições de sigilo pertinentes, as seguintes informações para subsidiar a formação de políticas de inovação no Município:

I - a política de inovação e de propriedade intelectual da ICT;

II - as criações desenvolvidas no âmbito da ICT;

III - as patentes requeridas e concedidas;

IV - os pedidos de proteção de outros institutos de propriedade intelectual e respectivos deferimentos;

V - os instrumentos jurídicos de transferência de tecnologia e/ou de licenciamento celebrados e seus ganhos econômicos auferidos com a comercialização;

VI - as principais linhas de pesquisa desenvolvidas e/ou priorizadas pela ICT, suas incubadas, e parques tecnológicos;

VII - as parcerias realizadas e o perfil dos parceiros.

Parágrafo Único. As informações de que trata este artigo devem ser fornecidas de forma consolidada, em periodicidade anual, com vistas à sua divulgação, ressalvadas as informações sigilosas.

Art. 14 - As ICT, na elaboração e execução de seus orçamentos, adotarão as medidas cabíveis para a administração e gestão de sua política de inovação, por meio da manutenção do NIT, a fim de permitir o recebimento de receitas e o pagamento de despesas decorrentes da aplicação do disposto nos artigos 6º, 7º, 8º e 10º, além do pagamento das despesas para a proteção da propriedade intelectual e os pagamentos devidos aos criadores e eventuais colaboradores.

Parágrafo Único. Os recursos financeiros de que trata este artigo, percebidos pela ICT, constituem receita própria e deverão ser aplicados, exclusivamente, em objetivos institucionais de pesquisa, desenvolvimento e inovação.

CAPÍTULO III

DOS NÚCLEOS DE INOVAÇÃO TECNOLÓGICA

Art. 15 - As ICT municipais deverão criar seu núcleo de inovação tecnológica própria ou em cooperação com instituições congêneres, com a finalidade de implantar e gerir sua política de inovação, tendo como atribuições:

I - zelar pela implantação, manutenção e desenvolvimento da política institucional de inovação tecnológica;

II - apoiar e assessorar iniciativas de fortalecimento do sistema de inovação tecnológica no âmbito da sua ICT, ou de outras, assim como nas demais instituições públicas ou privadas, na cidade de São Paulo;

Folha nº 28
Processo nº 200113
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.998

III - zelar pela manutenção da política institucional de estímulo à proteção das criações e da sua comercialização;

IV - participar da avaliação e classificação dos resultados decorrentes de atividades e projetos de pesquisa para atendimento das disposições desta Lei;

V - avaliar solicitação de inventor e ou pesquisador independente da adoção de invenção;

VI - promover junto aos órgãos competentes a proteção das criações desenvolvidas na instituição;

VII - opinar quanto à conveniência de divulgação das criações desenvolvidas na Instituição, passíveis da proteção pela legislação de propriedade intelectual;

VIII - acompanhar junto aos órgãos competentes, o andamento dos processos de pedidos de proteção, bem como dos processos de manutenção dos títulos concedidos de propriedade intelectual em nome da instituição;

IX - incentivar a formação de parcerias de pesquisa conjunta com empresas e instituições de pesquisa públicas ou privadas, com ou sem fins lucrativos, nacionais ou estrangeiras, visando à obtenção de inovação que viabilize a geração, o desenvolvimento e a fabricação de produtos e sistemas.

CAPÍTULO IV

DO ESTÍMULO AO PESQUISADOR PÚBLICO

Art. 16 - O pesquisador público ou aluno regularmente matriculado na ICT, na forma de seu regulamento, envolvido na execução das atividades previstas no caput do artigo 7º, poderá receber bolsa de estímulo à inovação diretamente de instituição de Apoio ou de Desenvolvimento.

§ 1º A bolsa de estímulo à inovação de que trata este artigo, concedida diretamente por instituição de apoio ou por Agência de Desenvolvimento, constitui-se em doação civil aos servidores da ICT para a realização de projetos de pesquisa científica e tecnológica e de desenvolvimento de tecnologia, produto ou processo.

§ 2º Somente poderão ser caracterizadas como bolsas aquelas que estiverem expressamente previstas, cujos valores sejam identificados, periodicidade, duração e beneficiários, no teor dos projetos a que se refere o artigo 5º desta Lei.

Art. 17 - O pesquisador público da ICT, na forma de seu regulamento, envolvido nos projetos e prestação de serviços, respectivamente artigos 9º e 10º desta Lei poderá receber retribuição pecuniária, diretamente da ICT ou de instituição de apoio com que esta tenha celebrado acordo, sempre sob a forma de adicional variável e desde que custeado exclusivamente com recursos arrecadados no âmbito da atividade contratada.

§ 1º O valor do adicional variável de que trata o caput deste artigo fica sujeito à incidência dos tributos e contribuições aplicados a espécie, vedada a incorporação aos vencimentos, à remuneração ou aos proventos, bem como a referência como base de cálculo para qualquer benefício, adicional ou vantagem coletiva ou pessoal.

§ 2º O adicional variável de que trata o caput deste artigo configura-se, para os fins do artigo 28 da Lei nº 8.212, de 24 de junho de 1991, como ganho eventual.

Art. 18 - É assegurado ao pesquisador público ou aluno regularmente matriculado na ICT, que seja criador, a participação nos resultados de projetos gerados nos contratos de transferência de tecnologia e de licenciamento, seja para outorga de direito de uso ou de exploração de criação protegida, da qual tenha sido o inventor, detentor ou autor, que à título de incentivo, poderá perceber o valor equivalente ao percentual entre 5% (cinco por cento) e 33% (trinta e três por cento) dos ganhos efetivos, de acordo com o estabelecido em regulamento interno da ICT, aplicando-se, no que couber, o disposto no parágrafo único do artigo 93, da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996 e da Lei Federal nº 10.973, de 02 de dezembro de 2004.

§ 1º A participação de que trata o caput deste artigo poderá ser partilhada pela ICT entre os membros da equipe, inclusive alunos de pesquisa e desenvolvimento tecnológico, que tenham contribuído para a criação, devendo ser dividida em proporção a ser definida por meio de instrumento específico celebrado pela equipe de pesquisa.

§ 2º As importâncias percebidas a título de incentivo na forma deste artigo não caracterizam qualquer título, ou tipo de vínculo entre o aluno e a ICT.

Art. 19 - Para os efeitos de avaliação do desenvolvimento na carreira de pesquisador público serão reconhecidos os depósitos de pedido de patente, a patente concedida, o registro de programas de computador, a proteção de cultivares, o registro de desenhos industriais e outros títulos relacionados a novas tecnologias, da qual seja o criador.

CAPÍTULO V

DO ESTÍMULO AO CRIADOR INDEPENDENTE

Art. 20 - Ao criador independente é facultado solicitar a adoção de sua criação por ICT que decidirá livremente quanto à conveniência e oportunidade da solicitação, com a finalidade de elaboração de projeto voltado à sua avaliação para futuro desenvolvimento, incubação, utilização e industrialização e comercialização pelo setor produtivo.

§ 1º O projeto de que trata o caput deste artigo pode incluir, dentre outros, ensaios de conformidade, construção de protótipo, projeto de engenharia e análises de viabilidade econômica e de mercado.

§ 2º O projeto de que trata o caput deste artigo pode incluir a proteção da criação.

§ 3º A invenção será avaliada pelo Núcleo de Inovação Tecnológica - NIT, que submeterá o projeto à ICT para decidir sobre sua adoção, mediante contrato.

§ 4º O Núcleo de Inovação Tecnológica - NIT da ICT informará ao inventor independente, no prazo máximo de 6 (seis) meses, a decisão quanto à adoção a que se refere este artigo. Decorrido este prazo, sem que a ICT tenha promovido qualquer ação efetiva, o inventor independente fica desobrigado do compromisso.

§ 5º Adotada a invenção pela ICT, o inventor independente comprometer-se-á, mediante contrato, a compartilhar os ganhos econômicos auferidos com a exploração industrial da invenção protegida.

§ 6º O Núcleo de Inovação Tecnológica - NIT da ICT dará conhecimento ao inventor independente de todas as etapas do projeto, quando solicitado.

CAPÍTULO VI

DO ESTÍMULO À INOVAÇÃO NAS EMPRESAS

Art. 21 - O Município, por meio de seus órgãos da administração pública direta ou indireta, incentivará a participação de empresas no processo de inovação tecnológica, mediante o compartilhamento de recursos humanos, materiais e de infraestrutura ou a concessão de apoio financeiro a serem ajustados em regulamentos e acordos específicos.

§ 1º A concessão de recursos financeiros, sob a forma de subvenção econômica, financiamento ou participação societária, visando ao desenvolvimento de produtos ou processos inovadores, será precedida de aprovação de projeto pelo órgão ou entidade concedente, respeitada a legislação vigente.

§ 2º A concessão do apoio financeiro prevista neste artigo implica, obrigatoriamente, a assunção de contrapartida pela empresa beneficiária, na forma estabelecida nos instrumentos de ajustes específicos.

§ 3º A concessão de recursos humanos, mediante participação do servidor público ou empregado público municipal, das áreas técnicas ou científicas, inclusive pesquisadores, poderá ser autorizada pelo prazo de duração do projeto de desenvolvimento de produtos ou processos inovadores de interesse público, em ato fundamentado expedido pela autoridade máxima do órgão ou entidade a qual estiver subordinado, no qual serão definidas as condições da cooperação, observadas as disposições estatutárias e regimentais pertinentes.

§ 4º Durante o período de cessão, de acordo com o § 3º deste artigo, é assegurado ao servidor público ou empregado público municipal o vencimento do cargo efetivo, ou o salário do emprego público da instituição de origem, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em Lei, bem como progressão funcional e os benefícios do plano de seguridade social ao qual estiver subordinado.

§ 5º A utilização de materiais ou de infraestrutura integrantes do patrimônio do órgão ou entidade incentivador ou promotor da cooperação dar-se-á mediante a

Processo nº 288/13
Sonia Maria S. Ferreira
100.996

celebração de termo próprio que estabelece as obrigações das partes, observada a duração prevista no cronograma físico de execução do projeto de cooperação.

§ 6º A redestinação do material cedido ou a sua utilização em finalidade diversa da prevista acarretarão para o beneficiário as cominações administrativas, civis e penais da legislação.

Art. 22 - Os órgãos e entidades da administração pública municipal poderão, em matéria de interesse público, contratar empresa idônea, consórcio de empresas e entidades locais, regionais e nacionais de direito privado sem fins lucrativos, voltadas para as atividades de pesquisa, de reconhecida capacitação tecnológica no setor, visando à realização de atividades de pesquisa e desenvolvimento, que envolvam risco tecnológico, para a solução de problema técnico específico ou obtenção de produto ou processo inovador, observadas as formalidades legais.

§ 1º A contratação fica condicionada à aprovação prévia de projeto específico, com etapas de execução estabelecidas em cronograma físico-financeiro, resultados e produtos a serem alcançados, elaborado pela empresa ou consórcio a que se refere este artigo.

§ 2º O contratante deve ser informado quanto à evolução do projeto e aos resultados parciais alcançados, devendo acompanhá-lo mediante avaliação técnica e financeira.

§ 3º O instrumento jurídico de contratação deverá prever a confidencialidade do andamento dos trabalhos e dos resultados alcançados, assim como regulamentar os direitos referentes à propriedade intelectual e os direitos patrimoniais relativos ao projeto e seus resultados, incluindo, ainda, o direito de uso para fins de exploração comercial dos resultados, pelos órgãos e entidades da administração pública municipal.

§ 4º Os direitos referidos no § 3º deste artigo incluem o fornecimento de todos os dados, documentos e elementos de informação pertinentes à tecnologia de concepção, o desenvolvimento, a fixação em suporte físico de qualquer natureza e a aplicação da criação, ainda que os resultados obtidos na execução do projeto se limitem à tecnologia ou conhecimentos insuscetíveis de proteção pela propriedade intelectual.

§ 5º Considerar-se-á desenvolvida na vigência do contrato a que se refere este artigo a criação intelectual pertinente a seu projeto, cuja proteção seja requerida pela empresa contratada por até 2 (dois) anos após o seu término.

§ 6º Findo o contrato sem alcance integral ou com alcance parcial do resultado almejado, o órgão ou entidade contratante, a seu exclusivo critério, poderá, mediante auditoria técnica e financeira, prorrogar seu prazo de duração ou dar-se por encerrado.

§ 7º O pagamento decorrente da contratação prevista neste artigo será efetuado conforme o risco assumido e pactuado, com bonificação proporcional ao resultado obtido, levando-se em conta o percentual atingido do resultado pretendido nas atividades de pesquisa e desenvolvimento contratadas.

Art. 23 - Na contratação de produtos e serviços ofertados por empresas de base tecnológica, os órgãos da entidade da administração pública municipal, direta ou indireta, levando em consideração condições equivalentes de prazo de entrega, suporte de serviços, qualidade, padronização, compatibilidade e especificação de desempenho e preço, devem dar preferência nas aquisições de bens e serviços produzidas por empresas com sede e administração do município de São Paulo, respeitadas as legislações vigentes que regem a matéria.

§ 1º As pessoas jurídicas referidas neste artigo terão por meta a aplicação de, no mínimo, 20% (vinte por cento) dos recursos destinados à inovação, para o desenvolvimento de tal atividade nas microempresas ou nas empresas de pequeno porte.

§ 2º As instituições deverão publicar, juntamente com as respectivas prestações de contas, relatório circunstanciado das estratégias para maximização da participação do segmento, assim como recursos alocados às ações referidas neste artigo e

aqueles efetivamente utilizados, consignando, obrigatoriamente, as justificativas do desempenho alcançado no período.

CAPÍTULO VII

DA PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO EM INSTITUIÇÕES DE INOVAÇÃO, TECNOLÓGICA E FUNDOS DE INVESTIMENTO

Art. 24 - O Município, suas autarquias, fundações e empresas por ele controladas, direta ou indiretamente, poderão participar minoritariamente do capital social de empresa privada de propósito específico, que vise ao desenvolvimento de projetos científicos ou tecnológicos para obtenção de produto ou processo inovador, desde que haja previsão orçamentária e autorização do chefe do poder executivo.

Parágrafo Único. A propriedade intelectual sobre os resultados obtidos pertencerá às instituições detentoras do capital social, na proporção da respectiva participação.

Art. 25 - Fica autorizada a participação de fundos mútuos de investimento no SMCTI, em conjunto com organizações cuja atividade principal seja a inovação, caracterizados pela comunhão de recursos captados por meio do sistema de distribuição de valores mobiliários, na forma da Lei nº 6.385, de 07 de dezembro de 1976, destinados à aplicação em carteira diversificada de valores mobiliários de emissão dessas empresas.

Parágrafo Único. Os referidos fundos, para a participação no SMCTI, deverão obedecer às normas editadas pela Comissão de Valores Mobiliários.

CAPÍTULO VIII

DO PARQUE TECNOLÓGICO E INCUBADORAS DE BASE TECNOLÓGICA

Art. 26 - O Município, em parceria com o Estado, por meio do Decreto nº 50.504 de 06 de fevereiro de 2006, e dentro do contexto de sua política municipal de ciência, tecnologia e inovação, estimulará e apoiará a implantação de parques tecnológicos, núcleos de inovação tecnológica, incubadoras de base tecnológica e empresas inovadoras como partes integrantes de sua estratégia para incentivar os investimentos, pesquisa e apropriação dos novos conhecimentos e novas tecnologias que gerem novos negócios, ampliando a competitividade da economia local, e novos processos mantenedores e incrementadores da qualidade de vida local e regional.

Parágrafo Único. O Município, suas autarquias, fundações e empresas por ele controladas, direta ou indiretamente poderão, a critério do município, participar do capital social de sociedade ou associar-se a pessoa jurídica caracterizada como parque tecnológico, incubadora de empresas de base tecnológica ou arranjos produtivos pertencente ao Sistema Paulista de Parques Tecnológicos e à Rede Paulista de Incubadoras de Empresas de Base Tecnológica.

CAPÍTULO IX

DO FUNDO MUNICIPAL DE FOMENTO - SP INOVA

Art. 27 - Fica criado o Fundo Municipal de Fomento à Ciência, Pesquisa e Inovação - SP INOVA, destinado a prover os meios financeiros para Empresas Inovadoras, Laboratórios e Incubadoras de Empresas e ICT, mediante projetos de desenvolvimento científico e tecnológico submetidos às regras das Chamadas Públicas no âmbito de Editais.

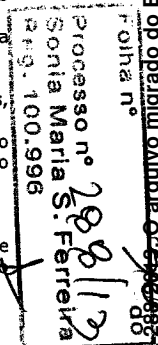
Art. 28 - Constituem receitas do Fundo Municipal de Fomento à Ciência, Tecnologia e Inovação - SP INOVA:

I - recursos fiscais:

- a) - percentual dos recursos advindos do ISS - Imposto Sobre Serviços, proveniente das empresas tributadas pelo município de São Paulo;
- b) - transferências de origem fiscal do Governo Federal e do Governo Estadual no âmbito das Leis de Inovação e correlatas, voltadas ao fomento e ao desenvolvimento de atividades nas áreas de C&T;
- c) - doações e subvenções recebidas de entidades públicas ou privadas.

II - recursos de origem financeira:

- a) - recursos financeiros de Origem Federal ou Estadual, nas modalidades de empréstimo e financiamento, participação acionária e operações de fundos não reembolsáveis.



- b) - recursos financeiros de Origem Externa, voltados ao apoio do setor privado.
- c) - rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais.
- d) - recursos advindos da exploração das propriedades intelectuais geradas em projetos fomentados pela SP INOVA.

e) - outros recursos que lhe forem destinados.

Parágrafo único - A Secretaria de Finanças aplicará os recursos do SP INOVA, eventualmente disponíveis, revertendo ao próprio Fundo seus rendimentos.

Art. 29 - Para fins desta Lei constitui objeto da destinação dos recursos do SP INOVA, o apoio a programas, projetos e atividades para o fomento da inovação tecnológica, compreendendo os projetos para fomento dos processos de inovação de empresas e gestão social, a pesquisa aplicada, a inovação, a transferência de tecnologia e o desenvolvimento de novas tecnologias de produtos e processos, de bens e de serviços, bem como a capacitação de recursos humanos, intercâmbio tecnológico e a implementação, manutenção e recuperação de infraestrutura de pesquisa para inovação.

Art. 30 - Os recursos do SP INOVA, referentes às receitas previstas no art. 30 desta Lei poderão ser aplicados nas seguintes modalidades:

I - não reembolsável, para financiamentos de despesas correntes e de capital, na forma do regulamento, para:

- a) projetos de Instituições Científicas e Tecnológicas - ICTs em cooperação com empresas sediadas no Município de São Paulo;
- b) subvenção econômica para microempresas e empresas de pequeno porte cujo faturamento anual não ultrapasse o disposto no art. 3º, da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, enquadrados no Simples Nacional e sediadas no Município de São Paulo.

c) equalização de encargos financeiros nas operações de crédito destinadas às empresas sediadas no Município de São Paulo;

d) apoio ao ambiente de inovação como o desenvolvimento dos Parques Tecnológicos, incubadoras de empresas, e laboratórios de uso compartilhado.

§ 1º - Os recursos não reembolsáveis que trata o inciso I deste artigo, serão realizados na forma de apoio direto e de acordo com as Chamadas Públicas de Projeto, limitado ao percentual de 90% (noventa por cento) do valor do projeto.

§ 2º - Poderão receber os recursos não reembolsáveis do Fundo SP INOVA, as ICT's diretamente ou por meio de Instituições de Apoio - IA, para realização de projetos em parceria com empresas sediadas na cidade de São Paulo que exerçam atividade econômica diretamente ligada ao escopo do projeto.

§ 3º - A empresa participante do projeto deverá figurar como interveniente no Convênio de Colaboração Financeira no âmbito do Fundo SP INOVA e, exceto quando se tratar de micro ou pequena empresa deverá contribuir financeiramente com no mínimo 10% (dez por cento) do valor total do projeto.

II - reembolsável, para financiamentos de despesas correntes e de capital na forma de regulamento, para:

- a) - provisão de contra partidas para a formação de garantias exigíveis em repasses por instituições financeiras do país e do exterior;
- b) - financiamento para empresas cujo faturamento anual seja superior ao das microempresas e empresas de pequeno porte definidas no art. 3º, da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 31. - O Fundo SP INOVA terá um Conselho de Orientação Técnica - COT, de caráter consultivo, que assessorará o CMCT&I na formulação e na aprovação de propostas para captação e utilização dos recursos do Fundo, na forma prevista no artigo 2º desta Lei.

§ 1º - O Conselho de Orientação Técnica - COT será composto por 4 (quatro) membros, sendo:

I - 2 (dois) indicados pelo Prefeito Municipal;

II - 1 (um) representante da Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico;

III - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e do Trabalho.

§ 2º - Os membros do Conselho de Orientação Técnica - COT serão designados por portaria do Secretário de Desenvolvimento Econômico e do Trabalho.

§ 3º - As funções dos membros do Conselho de Orientação Técnica - COT não serão remuneradas, sendo, porém, consideradas de interesse público relevante.

Art. 32 - O Conselho de Orientação Técnica - COT terá as seguintes atribuições:

I - assessorar a Comissão Permanente de Orçamento e Finanças do CMCT&I na elaboração dos planos anuais de captação e na fixação do percentual anual de utilização dos recursos captados;

II - avaliar e dar parecer financeiro sobre projetos de aplicação dos recursos captados;

III - analisar e dar parecer sobre as prestações de contas, balancetes e demais demonstrativos econômico-financeiros referentes à movimentação dos recursos do SP INOVA;

IV - assessorar o CMCT&I na tarefa de preparar as propostas para o Orçamento do Município, no que diz respeito à execução das políticas voltadas à ciência, tecnologia e inovação.

Parágrafo único. Com vistas ao desenvolvimento das atribuições do Conselho de Orientação Técnica - COT, a Secretaria de Finanças deverá:

I - fazer publicar, mensalmente, no Diário Oficial do Município o volume de recursos recebidos pelo SP INOVA provenientes de transferências e doações;

II - informar ao COT, no mínimo mensalmente, os valores repassados pela União e pelo Estado, em conformidade com a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 33 - A gestão administrativa dos recursos do Fundo SP INOVA abrange:

I - os atos de controle e liquidação dos seus recursos;

II - a contratação, fiscalização e controle dos serviços de locação de veículos para o funcionamento do conselho;

III - a celebração, supervisão e pagamento dos convênios realizados com a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e do Trabalho que onerem recursos do Fundo;

IV - a transferência de recursos destinados à execução de convênios celebrados com outros órgãos da Administração Municipal, utilizando-se de recursos do Fundo.

Parágrafo único - Em decorrência da gestão administrativa do SP INOVA, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e do Trabalho deverá apresentar mensalmente ao CMCT&I relatório das despesas do Fundo.

Art. 34 - Compete ao Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação - CMCT&I, consultado o Conselho de Orientação Técnica - COT:

I - definir o percentual anual de utilização dos recursos captados pelo Fundo do SP INOVA;

II - encaminhar relação de propostas a serem apresentadas nas plenárias de Orçamento à respectiva Coordenadoria.

Parágrafo único. Todas as despesas, que porventura onerarem recursos do Fundo SP INOVA deverão ser previamente autorizadas pelo Conselho Municipal de Ciência Tecnologia e Inovação - CMCT&I.

Art. 35 - Os critérios de avaliação dos projetos serão estabelecidos pelo CMCT&I, quer para sua aprovação, quer para avaliação de seus resultados.

§ 1º - Os critérios referidos no caput deste artigo serão estabelecidos em norma própria aprovada pela maioria dos membros do CMCT&I.

§ 2º - A avaliação dos resultados do projeto poderá indicar alterações e inovações a serem feitas nas políticas públicas, ou mesmo a adoção da proposta inicial como política pública a ser incluída no orçamento do ano posterior.

Art. 36 - Para os fins do disposto nesta Lei entende-se, por projeto, o conjunto de ações que abrangem medidas de apoio de fomento, de proteção e de defesa da propriedade intelectual, de bens, processos, produtos ou serviços, derivados da pesquisa tecnológica aplicada, a serem desenvolvidas em determinado período de tempo, exclusivamente com recursos captados pelo Fundo SP INOVA, tendo como beneficiários segmentos das áreas ligadas à ciência, tecnologia e à inovação, em caráter complementar às políticas públicas, que poderão, ao final de sua execução,

Folha nº 2
Processo nº 200/13
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.988

serem incorporadas à rede pública de serviços regulares, conforme avaliação de seus resultados, nos termos do disposto no § 1º do art. 22 desta Lei.

Parágrafo Único: A avaliação dos projetos em desenvolvimento deverá ocorrer até 60 (sessenta) dias anteriores ao término da sua vigência, de modo a garantir as condições de seu encerramento.

Art. 37 - Os trâmites para celebração do convênio deverão seguir as seguintes regras:

I - a empresa e a ICT deverão apresentar os documentos comprobatórios de sua existência e regularidade, como os Contratos ou Estatutos Sociais e ata de eleição e posse da diretoria em exercício, todos registrados em Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, Certidão Negativa de Débitos do Instituto Nacional do Seguro Social, conta bancária específica para o convênio; e registro no Conselho Municipal de Ciência Tecnologia e Inovação;

II - o plano de trabalho, que deverá conter cronograma físico-financeiro, nos termos da Lei no 8.666/83, será apresentado com a carta de anuência do CMCT&I, bem como com as cópias da resolução do Conselho, e dos pareceres do COT;

III - os termos de convênio terão prazo de vigência de no máximo 1 (um) ano, renováveis somente na hipótese do § 6º do artigo 22 desta Lei;

IV - a execução dos projetos conveniados deverá ser submetida a avaliações trimestrais pelo CMCT&I, que condicionarão os pagamentos futuros;

V - o convênio do projeto poderá ser rescindido nos seguintes casos:

a) descumprimento de qualquer disposição prevista em suas cláusulas, mediante denúncia da parte prejudicada, independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial;

b) - a qualquer tempo, por mútuo acordo, mediante lavratura do Termo de Rescisão;

c) - unilateralmente, de pleno direito, à critério da Administração, por irregularidades constatadas, referentes à administração dos valores recebidos, à execução do plano de trabalho aprovado ou ao cumprimento dos critérios estabelecidos pelo CMCT&I, que será cientificado a respeito;

VI - o não cumprimento das cláusulas do convênio, bem como a inexecução total ou parcial do plano de trabalho aprovado, constituem irregularidades passíveis das seguintes penalidades, aplicadas cumulativamente e/ou progressivamente, além de outras previstas nas normas internas de cada Secretaria Municipal:

a) - advertência formal;

b) - suspensão de pagamento;

c) - rescisão do convênio;

VII - constatada a ocorrência de irregularidades, a instituição civil conveniada deverá ser cientificada, mediante notificação exarada pelo órgão competente da Secretaria afim, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis;

VIII - a associação civil conveniada deverá apresentar, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, a partir da data do recebimento da notificação de irregularidade, justificativa e proposta de correção sujeita à apreciação e decisão da Administração;

IX - a liberação do pagamento será feita após a correção das irregularidades apontadas, ou da aceitação formal de proposta de correção, com prazos determinados;

X - a cópia da notificação de irregularidades, devidamente assinada pelas partes, a justificativa e a proposta de correção integrarão o processo administrativo de convênio.

CAPÍTULO X

DOS INCENTIVOS FISCAIS À INOVAÇÃO

Art. 38 - Fica instituído o regime especial de tributação para o Imposto Sobre Serviços - ISS e Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU para fins de Incentivos à Inovação na cidade de São Paulo.

Art. 39 - Ficarão isentas do recolhimento do Imposto sobre Serviços - ISS e do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, as pessoas jurídicas, sediadas na cidade de São Paulo, que tenham como finalidade precípua a pesquisa, desenvolvimento e inovação, desde que dos resultados apurados em cada exercício, efetuadas as deduções previstas em lei, aplique o saldo remanescente, nos termos da legislação vigente, em programas de promoção do desenvolvimento científico e tecnológico nos campos da pesquisa básica e aplicada.

Parágrafo Único - O Instituto de Pesquisa Tecnológica do Estado de São Paulo S.A - IPT, na consecução de seus objetivos institucionais e estatutários, por se enquadrar integralmente no disposto no caput deste artigo, ficará isento do recolhimento do Imposto sobre Serviços - ISS e do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, a partir da promulgação da presente Lei.

Art. 40 - As Empresas Inovadoras, as de Base Tecnológica - EBT, as Incubadoras de Empresas, assim como os Parques Tecnológicos, definidas no art. 2º a lei, desde que sediadas na cidade de São Paulo, poderão usufruir dos seguintes incentivos fiscais:

I - redução de 50% (cinquenta por cento) do valor do Imposto Predial e Territorial Urbano devido.

II - redução do recolhimento do Imposto Sobre Serviços - ISS.

Art. 41 - A redução do pagamento do Imposto Sobre Serviços disposto no art. 43, inciso II da presente lei não ultrapassará o máximo de 60% (sessenta por cento) garantindo tributo mínimo de 2% (dois por cento).

Art. 42 - O Poder Executivo Municipal disciplinará em XX (XX) dias os procedimentos a serem adotados para gozo dos benefícios fiscais previstos nos artigos 40 a 44 desta Lei.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 43 - As ICT e os órgãos e entidades da administração pública municipal adotarão em seus orçamentos as medidas cabíveis para sua administração e gestão de sua política de inovação e proteção de criações pela legislação da propriedade intelectual, assim como, instrumentos contábeis próprios para permitir o recebimento e distribuição dos ganhos econômicos decorrentes da comercialização de processos e tecnologias, de acordo com o estabelecimento desta Lei.

Art. 44 - Na aplicação do disposto desta Lei serão observadas as seguintes diretrizes:

I - priorizar, nas regiões menos desenvolvidas da cidade de São Paulo, ações que visem dotar a pesquisa e o sistema produtivo local, de recursos humanos em número suficiente e capacitação tecnológica;

II - assegurar tratamento favorecido a empresas de micro, pequeno e médio porte;

III - dar tratamento preferencial, na aquisição de bens e serviços pelo poder público, às empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia do município de São Paulo.

Art. 45 - Para fazer jus aos benefícios previstos na presente Lei, as ICT deverão ajustar seus estatutos no prazo de 12 (doze) meses, a partir da publicação desta Lei.

Art. 46 - O Município regulamentará a presente Lei, em especial a forma de concessão de subsídios e incentivos previstos nesta Lei, no prazo máximo de 6 (seis) meses contados da data de sua publicação.

Art. 47 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, às Comissões competentes."

Processo nº 288/13
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

PUBLICADO DOC 10/04/2013, PÁG 71

Folha nº	33
Processo nº	288/13
Sonia Maria S. Ferr	
Reg. 100.996	

PROJETO DE LEI 01-00201/2013 do Vereador Eduardo Tuma (PSDB)

“Dispõe sobre a criação do concurso ‘SP Apps’, e dá outras providências”

Art. 1º - Fica criado o Concurso “SP Apps”, nos termos do Artigo 22, § 4º, da Lei 8666/93, que premiará os aplicativos que viabilizem o acesso à informação das ações governamentais de maneira mais fácil e a melhoria da qualidade de vida de uma maneira em geral na cidade de São Paulo, através da busca de soluções simples para os problemas cotidianos.

Parágrafo único: O Concurso “SP Apps” tem como objetivo incentivar a inovação e a criação de uma nova propriedade intelectual com, potencial comercial por indivíduos, empresas em lançamento, pequenas empresas e organizações.

Art. 2º - Poderão participar do Concurso “SP Apps” toda população brasileira, desde que, maior de 16 (dezesesseis) anos, inscritos no Cadastro de Pessoa Física - CPF, ou ainda grupo de pessoas e entidades sem fins lucrativos.

§ 1º - A participação se efetivará com a inscrição do candidato em sítio eletrônico a ser determinado pelo Poder Executivo Municipal.

§ 2º - Não são elegíveis para receber prêmios em dinheiro, podendo apenas participar e receber o reconhecimento da Prefeitura Municipal de São Paulo:

I - os servidores públicos municipais;

II - Entidades paraestatais;

III - Familiares dos jurados até o terceiro grau de parentesco.

Art. 3º - Os aplicativos apresentados no concurso deverão ser compatíveis com os sistemas operacionais móveis.

Art. 4º - O Concurso “SP Apps” terá periodicidade anual e será promovido pelo Poder Executivo Municipal.

I - O período de envio dos projetos será de 01 de janeiro ao dia 31 de maio, até as 23h00min, horário de Brasília, de cada ano.

II - O período de avaliação consistirá do dia 01 de junho ao dia 5 de julho, até as 23h00min, horário de Brasília, de cada ano.

III - O resultado final do concurso ocorrerá sempre no segundo’ domingo de julho do respectivo ano.

Art. 5º Serão escolhidos, através de voto popular, os 100 primeiros melhores projetos, disponibilizados em sítio próprio na rede mundial de computadores.

I - Deverão ser escolhidos 25 jurados, servidores público ou não, de diferentes camadas da sociedade e expoentes da área tecnológica para avaliar os projetos finalistas.

II - Se um concorrente receber votos múltiplos e / ou irregulares do mesmo usuário ou usuários, incluindo votos gerados por um robô, script, programa, macro ou outros meios automatizados, pagar ou oferecer qualquer tipo de contrapartida para receber votos, será desclassificado.

Art. 6º - Serão critérios para avaliação dos aplicativos apresentados:

I - Qualidade da ideia do aplicativo, no tocante a sua criatividade e originalidade;

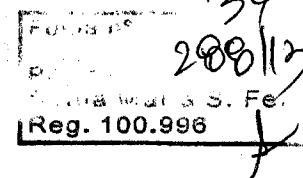
II - Potencial impacto de melhoria do bem estar social dos moradores, empresas e turistas da cidade de São Paulo;

III - Facilidade de uso e implantação do recurso; e

IV - Implantação da ideia do aplicativo, incluindo a experiência do usuário e design.

Art. 7º - Serão desclassificadas as inscrições de conteúdo ilegais; que difamar, ameaçar uma comunidade específica na sociedade ou incitar à violência; que conter linguagem ordinária ou violenta; ou conter referências de caráter obsceno, pornográfico ou sexual.

Art. 8º - O concurso a que se refere esta Lei deve ser precedido de regulamento próprio, no prazo mínimo de 45 dias de antecedência do lançamento do concurso conforme o art. 4º desta Lei e dispositivos da Lei Federal 8666/93, a ser obtido pelos interessados no local indicado no edital.



Parágrafo único - O regulamento deverá indicar:

I - a qualificação exigida dos participantes;

II - as diretrizes e a forma de apresentação do trabalho;

III - as condições de realização do concurso e os prêmios a serem concedidos.

Art. 9º - O modo de envio dos aplicativos pelos candidatos, divulgação do concurso e as premiações ficarão a cargo do órgão competente a ser designado pelo Poder Público Municipal.

Art. 10º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessárias.

Art. 11º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

RECEBIDO

Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa

Em 16/05/13 às 16h

RA
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Alessandro Guedes

Para Relator.

Gr. da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa

Em 16/05/2013

Praticante

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 88 do RJ.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE FISCALIAÇÃO

EM 20/05/2013 às 14:38h

POR M^a José

SAÍDA: 27/05 ÀS 18:19h

RECEBIDO M^a José

Segue u juntado S, nesta data

Documento S e papel de informação

Rubricado S sob folha S nº 35a/1

Em 05/06/13

FÁBIO DE CASTRO PAIVA

RF 11.120

Secretário

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 35 de 115
Processo nº 288/13
Nabil de Castro Pajva
Pg. 11.120

16 - PAR
16- 00987/2013

pl0288-13

**PARECER Nº 16-00987/2013 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0288/13**

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador Nabil Bonduki, que dispõe sobre a utilização de programas abertos de informática pela Administração Pública Municipal.

O projeto merece prosperar, como veremos a seguir.

De acordo com a justificativa ao projeto, os referidos programas abertos são aqueles que possibilitam acesso irrestrito e gratuito ao código fonte. Além disso, o usuário pode alterar parcial ou totalmente o programa, adaptando-os às suas necessidades.

Por outro lado, os programas cujo código fonte seja considerado "fechado" são aqueles em que a empresa proprietária cobra licença para utilização, não possibilitando que seja copiado, distribuído ou alterado, tal como o sistema operacional *Windows*.

A propositura pretende que a Administração Pública Municipal utilize preferencialmente os programas abertos de informática, sendo que a aquisição de programas "fechados" somente será permitida quando houver justificativa técnica comprobatória da ineficiência dos abertos.

Sendo assim, o tema em análise envolve a resposta às seguintes questões:

- 1) Há competência municipal para dispor sobre regra que deverá nortear a aquisição preferencial de determinado produto, isto é, regra sobre contratação?
- 2) A preferência pelos programas abertos de informática encontra amparo legal?

Entendemos que as duas perguntas contêm respostas afirmativas. Senão, vejamos.

Primeiramente, urge tratar da competência municipal para editar normas específicas sobre licitação e contratos administrativos.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pi0288-13

Folha nº 36	de 38
Processo nº 288/13	
Mário de Castro Palva	
11.120	

De acordo com o art. 22, XXVII, da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III.

O entendimento do Supremo Tribunal Federal a respeito do mencionado artigo 22, XXVII, da Carta Magna é o de que é permitido aos Estados e Municípios legislar para complementar as normas gerais ditadas pela União, a fim de adaptá-las à sua realidade, desde que sempre seja respeitada a seguinte premissa: a igualdade de condições de todos os concorrentes, estatuída pelo art. 37, XXI, da Constituição Federal.

A esse respeito, confira-se o seguinte julgado, de relatoria do Ministro Joaquim Barbosa:

“EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO.

LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BRUMADINHO - MG.

VEDAÇÃO DE CONTRATAÇÃO COM O MUNICÍPIO DE PARENTES DO PREFEITO, VICE-PREFEITO, VEREADORES E OCUPANTES DE CARGOS EM COMISSÃO.

CONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR DOS MUNICÍPIOS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

A Constituição Federal outorga à União a competência para editar normas gerais sobre licitação (art. 22, XXVII) e permite, portanto, que Estados e Municípios legislem para complementar as normas gerais e adaptá-las às suas realidades.

O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as normas locais sobre licitação devem observar o art. 37, XXI, da Constituição, assegurando “a igualdade de condições de todos os concorrentes”.
Precedentes.

Dentro da permissão constitucional para legislar sobre normas específicas em matéria de licitação, é de se louvar a iniciativa do Município de Brumadinho-MG de tratar, em sua Lei Orgânica, de tema dos mais relevantes em nossa

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0288-13

Folha nº 37	de 39
Processo nº 288/13	
Fábio de Castro Paiva	
Reg. 11.120	

pólis, que é a moralidade administrativa, princípio-guia de toda a atividade estatal, nos termos do art. 37, *caput* da Constituição Federal” (Recurso Extraordinário 423.560, DJe 19/06/2012).

Ainda sobre a competência municipal para legislar sobre licitações e contratos administrativos, merece destaque a lição de Angélica Guimarães, na obra “Competência Municipal em Matéria de Licitações e Contratos Administrativos”:

“A Constituição Federal de 1988, no artigo 30, I e II, atribui, repita-se, aos Municípios duas espécies de competência legislativa, quais sejam: privativa para matéria de interesse local e suplementar para as matérias de interesse material comum aos demais entes federados, cabendo ao aplicador da norma determinar o conteúdo material da competência legislativa municipal, sem olvidar a estrutura do sistema jurídico brasileiro e a consequente distinção entre normas de caráter nacional e as federais e locais.

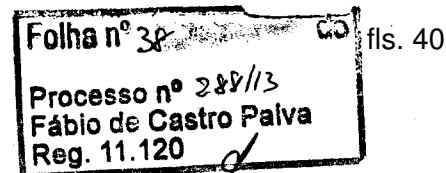
Sem dúvidas, em matéria de licitações e contratos não há que se discutir a competência municipal suplementar, e como o legislador erroneamente entendeu por capitular no mesmo diploma legal, também a gestão de bens públicos, que como dito é matéria eminentemente de prevalente interesse local e tipicamente de Direito Administrativo, neste ponto, dentre outros, asseveramos a competência privativa do Município”. (pág. 214)

Oportuno mencionar que o Município de São Paulo editou a Lei nº 13.278/2002, que dispõe sobre normas específicas em matéria de licitação e contratos administrativos, o que reforça a competência municipal para tratar de temas de interesse local a respeito de licitação e contratos administrativos.

Destarte, sob o aspecto formal, entendemos que a propositura insere-se no âmbito da competência municipal para legislar sobre assuntos predominantemente locais (art. 30, I, da Constituição Federal, bem como art. 13, I, da Lei Orgânica), sendo que a iniciativa para o processo legislativo é respaldada pelo art. 37 da Lei Orgânica.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pi0288-13



No mérito, a preferência pela contratação de softwares livres tem amparo no ordenamento jurídico.

No caso em estudo, o princípio da igualdade de condições aos concorrentes está devidamente preservado, uma vez que não se está privilegiando um produto em detrimento do outro, mas sim uma **forma de contratação**.

De fato, na hipótese de aprovação do projeto, qualquer empresa do ramo da informática que queira participar do certame poderá fazê-lo, desde que informe o código fonte e permita a cópia, distribuição ou alteração independentemente do pagamento de licença.

Ademais, o projeto deixa clara, em seu art 6º, a possibilidade de aquisição de programas de informática não caracterizados como abertos, mediante a apresentação de justificativa técnica.

Logo, não há que se cogitar em ofensa ao princípio da igualdade.

Não bastasse, a preferência por tais programas é norteadada pelo princípio da eficiência administrativa.

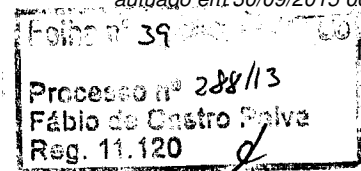
“A eficiência consiste em considerar a atividade administrativa sob prisma econômico e político. Como os recursos públicos são escassos, é imperioso que sua utilização produza os melhores resultados econômicos, do ponto de vista quantitativo e qualitativo. Há dever de eficiência gerencial que recai sobre o agente público” (Marçal Justen Filho, in Curso de Direito Administrativo, 8ª edição, pág. 447).

Ao dar preferência pelos programas abertos, a Administração Pública está, em última análise, otimizando seus recursos.

De fato, a licença dos programas abertos de informática, também chamados de “softwares livres” (da tradução do inglês *free software*), conferem maior liberdade ao usuário, que

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0288-13



fls. 41

podem cedê-los sem custos e podem, inclusive, modificá-los, garantindo, assim, maior economia e eficiência.

Para maior esclarecimento da questão, importa conferir os ensinamentos de Marcelo Andrade Féres:

"A origem estrangeira da expressão, em que se poderia colher uma ambivalência, tanto programa livre, quanto programa grátis, tem levado algumas pessoas a se confundirem, adotando a segunda tradução, o que é incorreto. Essa modalidade de software, também conhecida por aberto ou não proprietário, não é necessariamente gratuito. Seu nome, assim, evidencia as liberdades dela decorrentes, pois a sua licença, aliada ao conhecimento de seu código fonte, além de permitir o uso para qualquer propósito, autoriza a reprodução, a alteração e a redistribuição.

...

O aparecimento do software livre está vinculado a uma relativização dos direitos autorais, em prol do desenvolvimento da sociedade. Ao lado da internet, os programas abertos concorrem para a disseminação da informação. Por seu intermédio, busca-se a tão almejada inclusão digital dos cidadãos. O conhecimento do código fonte dos programas, socialmente compartilhado, gera idôneas possibilidades de concreta participação do indivíduo no mundo contemporâneo da informática" (*in* http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Ver_72/artigos/Marcelo_rev72.ht)

Além disso, ao compartilhar o código fonte, está-se privilegiando o princípio da transparência. De fato, a propositura objetiva facilitar o acesso à informação.

O art. 37 da Carta Magna prevê a **publicidade** como princípio a ser seguido por qualquer dos Poderes das três esferas de governo, da seguinte forma:

"Art. 37 A Administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0288-13

Folha nº 40	do	S. 42
Processo nº 288/13		
Fábio de Castro Paiva		
Reg. 11.120		

princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência..." (destacamos).

A nossa Lei Orgânica também, em seu artigo 2º, III, estabelece:

"Art. 2º A organização do Município observará os seguintes princípios e diretrizes:

...

III – a transparência e o controle popular na ação do governo;"

Também a Lei Orgânica ao cuidar da Administração Municipal, em atendimento ao princípio da publicidade e do direito à informação, traz a **transparência** como preceito a ser observado, no art. 81, nos seguintes termos:

"Art. 81 A administração pública direta e indireta obedecerá aos princípios e diretrizes da legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade**, razoabilidade, unidade, indivisibilidade e indisponibilidade do interesse público, descentralização, democratização, participação popular, **transparência** e valorização dos servidores públicos.

Parágrafo único. Cabe ao Município promover a modernização da administração pública, buscando assimilar as inovações tecnológicas, com adequado recrutamento e desenvolvimento dos recursos humanos necessários. (grifo nosso).

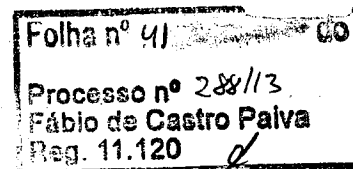
Expressa, ainda, a Lei Orgânica Municipal, em seu art. 146, *in verbis*:

"Art. 146 – Compete ao Município implantar e manter atualizado o sistema municipal de informações sociais, culturais, econômicas, financeiras, patrimoniais, administrativas, físico-territoriais, inclusive cartográficas e geológicas, ambientais e outras de relevante interesse para o Município, assegurada sua ampla e periódica divulgação, e garantindo seu acesso aos munícipes (...)." (grifo nosso)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pi0288-13



fls. 43

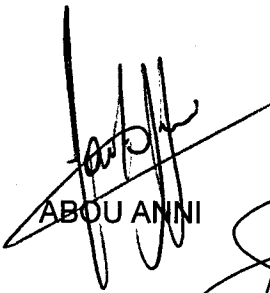
Por derradeiro, convém salientar o disposto pela Lei Municipal nº 14.668/2008, que institui a Política Municipal de Inclusão Digital. A mencionada lei, em seu art. 4º, III, estabelece expressamente como princípio da Política Municipal de Inclusão Digital a **opção preferencial pelo software livre**.

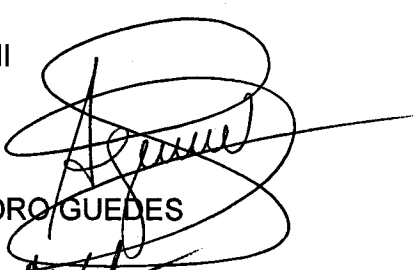
Merece destaque, outrossim, o site <http://www.softwarelivre.gov.br/casos-de-sucesso>, que elenca os casos de sucesso de migrações e implementações de software livre em qualquer nível. Percebe-se que vários órgãos do Governo Federal têm migrado para os programas de dados abertos, com vistas a possibilitar maior inclusão digital.

Portanto, há amparo legal ao presente projeto de lei, competindo às Comissões de Mérito a análise acerca da conveniência da pretensão.

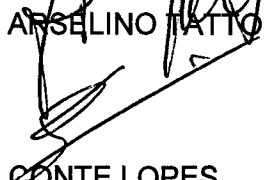
Ante todo o exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

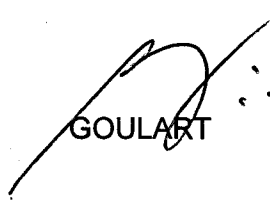
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 05/16/13

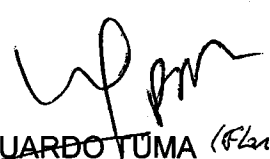

ABOU ANNI


ALESSANDRO GUEDES

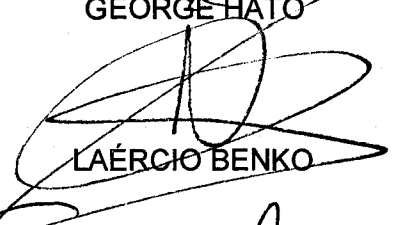

ARSELINO TATTO

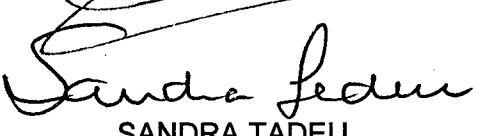

CONTE LOPES


GOULART


EDUARDO TUMA (Flávio Tuma)


GEORGE HATO

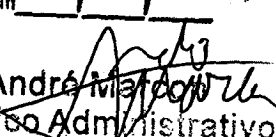

LAÉRCIO BENKO


SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 06 / 06 / 2013
Pág. 137 Col. 1ª
Conferido MBS
Maria Tereza Affonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651

A douta Comissão de Administração Pública.

Em 1 / 1 / 2013


André Marcondes
Técnico Administrativo
RF 11.264



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pi0288-13

Folha nº 41
Processo nº 288/13
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120

fls. 45

Por derradeiro, convém salientar o disposto pela Lei Municipal nº 14.668/2008, que institui a Política Municipal de Inclusão Digital. A mencionada lei, em seu art. 4º, III, estabelece expressamente como princípio da Política Municipal de Inclusão Digital a **opção preferencial pelo software livre**.

Merece destaque, outrossim, o site <http://www.softwarelivre.gov.br/casos-de-sucesso>, que elenca os casos de sucesso de migrações e implementações de software livre em qualquer nível. Percebe-se que vários órgãos do Governo Federal têm migrado para os programas de dados abertos, com vistas a possibilitar maior inclusão digital.

Portanto, há amparo legal ao presente projeto de lei, competindo às Comissões de Mérito a análise acerca da conveniência da pretensão.

Ante todo o exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 05/16/13

ABOU ANNI

ALESSANDRO GUEDES

ARSELINO TATTO

CONTE LOPES

GOULART

EDUARDO TUMA (Flávio Tuma)

GEORGE HATO

LAÉRCIO BENKO

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 06 / 06 / 2013
Pág. 137 Col. 1ª
Conferido MAS
Maria Tereza Affonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651

A douta Comissão de Administração Pública.

Em 13 / 06 / 13

André Macedo
Técnico Administrativo
RF 11/264

RECEBIDO
Comissão de Administração Pública
Em 13/6/13 às 20h
RF
Elaine Gonçalves Gavioli
Secretária de Comissão
RF - 100405

Ao Vereador / A Vereadora
ALFREDINHO
Para relatar
Sala da Comissão de Administração Pública.
Em 21 / 06 / 2013
Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do RI

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue juntado nesta data documento rubricado
sob nº 42 e folha de informação nº 111913
em 11/9/13
Nome Elaine Gonçalves Gavioli
RF SGP-12
Elaine Gonçalves Gavioli
Secretária de Comissão
RF - 100405



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 01734/2013

PARECER Nº 16-01734/2013 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 288/13

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Nabil Bonduki, "dispõe sobre a utilização de programas abertos de informática pela Administração Pública Municipal."

De acordo com a iniciativa, os órgãos e entidades da Administração Pública Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional do Município de São Paulo, bem como os órgãos autônomos e empresas sob o controle municipal utilizarão preferencialmente programas com códigos-fonte abertos de informática, conforme as condições que estabelece.

O projeto apresenta um conceito de programa com código-fonte aberto de computador; dispõe sobre as condições de aquisição, treinamento e suporte; sobre o recebimento, publicação, visualização e preservação de documentos digitais pelos órgãos e entidades municipais; sobre a transmissão de dados aos sistemas públicos informatizados; sobre a aquisição de programas de informática não caracterizados como programas abertos;

Estabelece ainda, dentre outras disposições, que os citados órgãos da Administração Pública Municipal deverão apresentar no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de aprovação da presente iniciativa, um Plano de Transição que preveja a substituição dos programas de informática que não estejam de acordo com as disposições a eles previstas no presente projeto.

Justifica o autor, dentre outros argumentos, que a adoção de programas de informática com código-fonte aberto pela Administração Pública resultará numa redução expressiva dos gastos públicos com softwares, pois o acesso aos softwares livres é gratuito e que o cálculo do montante de recursos públicos destinado ao pagamento de licenças de programas de código-fonte fechados também inclui os gastos de atualização do programa (*updates*) por versões mais atualizadas e a troca de equipamentos por outros mais potentes, que permitam rodar as versões mais recentes dos softwares.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela legalidade da propositura.

A iniciativa reveste-se de relevante interesse público, motivo pelo qual esta Comissão posiciona-se favoravelmente à sua aprovação.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 11-09-2013


ALFREDINHO - Relator

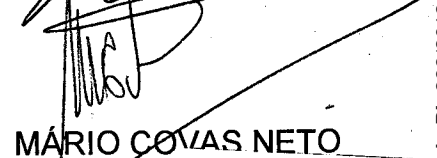

GILSON BARRETO


CORONEL CAMILO


ATILIO FRANCISCO


DAVID SOARES

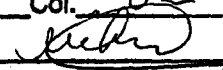

MARQUITO


MÁRIO COVAS NETO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 13/09/13

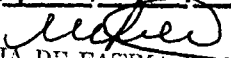
Pág. 125 Col. 02

Conferido 

MARIA DE FATIMA MOREIRA
Assistente Parlamentar

À Comissão de Finanças e Orçamento

Em 13/09/13


MARIA DE FÁTIMA MOREIRA
Assistente Parlamentar



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 43

do processo nº 01-0288 de 2013, 20/9/2013

Caio Cesar Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.267 – SGP.12

RECEBIDO na
Comissão de Finanças e Orçamento
Em 20/9/2013 às 14:00

Caio Cesar Rodrigues
Técnico Administrativo
RF 11.267 – SGP.12

Ao Vereador / À Vereadora

Milton Leite

Para relatar.
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.

Em 26/9/2013

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º do artigo 63 do RI.

Redistribuído ao Vereador David Soares

Para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

Em 26 / 05 / 2014

Presidente

Redistribuído ao nobre Vereador David Soares

Para Relatar,

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

Em 18 de 05 de 15

Presidente

Segue — juntado — nesta data documento(s)

e papel de Informação rubricado — sob folha(s)

n.º 44 e 45 Em 30/04/15

Vilicius — do documento

RF. 11.261 - SUP-12

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 44 de
Processo nº 01-288/13
Vitorius Moreira do Nascimento
RF. 11.261- SGP-12

Senhor Presidente:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Poder Executivo responda aos seguintes quesitos sobre o Projeto de Lei nº 288/2013:

1º) Quais as ações já existentes que vêm ao encontro do pretendido pela propositura?

2º) Poder-se-ia afirmar que a implementação do projeto implicaria, necessariamente, em redução de custos na área de tecnologia de informação?

3º) Qual a opinião do Executivo sobre o projeto?

Ver. Aurélio Nomura, em 23 / 04 / 15
Relator

Senhor Presidente:
Encaminho-lhe para as devidas providências.

Ver. José Polite Neto, em 23 / 04 / 15
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Autorizo o encaminhamento nos termos do artigo 68 do Regimento Interno.

Ver. Antonio Donato, em 29 / 04 / 15
Presidente



Nota nº 45 de

Processo nº 01-288/13

Violação de Nasc.mento
RF: 11.261 / SCP 12

São Paulo, 24 de abril de 2015.

Ofício SGP-12 nº 193/2015

Senhor Prefeito,

CÓPIA

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência pedido de informações sobre o Projeto de Lei nº 288/2013, de autoria do Vereador Nabil Bonduki, *que dispõe sobre a utilização de programas abertos de informática pela administração pública municipal.*

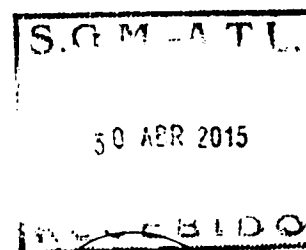
Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.



ANTÔNIO DONATO
Presidente

Anexo: cópia do requerimento citado.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Fernando Haddad
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo



Albertina Florentino de Souza
RF: 793.092.5
SGM/ATL

Segue juntado , nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado sob folha(s)
nº 46 a 55 Em 13 / 08 / 15
Vinculo ao Nascimento
RF: 11.281 - 007-12



Prefeitura do Município de São Paulo

fls. 54

São Paulo, 10 de agosto de 2015.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 386/15-C

Ref.: OF. SGP-12 nº 193/2015

DOCREC

678/2015

ruina nº 46

Processo nº 01-288/13

Vinícius Moreira da Nascim...
RF. 11.261 - SGP 12

Senhor Presidente

Em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Finanças e Orçamento, encaminho a Vossa Excelência cópia da manifestação da Secretaria Municipal de Gestão sobre o Projeto de Lei nº 288/13, de autoria do Vereador Nabil Bonduki, que dispõe sobre a utilização de programas abertos de informática pela Administração Pública Municipal.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

FRANCISCO MACENA DA SILVA
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO DONATO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/MMO/cgs
Resp 288-13

A Comissão de:

FIN

11.08.15

RECEBIDO

Comissão de Finanças e Orçamento

Em 13/8/15 às RF 11267

Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261



08
2015-0.113.608-S
je

Folha de Informação nº 5

Do Memo nº:1138/2013-ATL III em 25/11/2013

(a).....
Sandra Helena L. Monteiro
RF: 577.497.7
SEMPLA/CONTABILIDADE

Assunto: Projeto de Lei nº 288/13.

Folha nº 47 de

SEMPLA – AT
Senhor Chefe de Assessoria Técnica,

Processo nº 01-288/13
Vinícius Moreira de Nascimento
RF. 11.261-SGP-12

Dada a solicitação inicial, analisamos detidamente o Projeto de Lei nº 288/13, de autoria do Vereador Nabil Bonduki, e temos as seguintes ponderações a informar:

O conceito de “Programas com Código Fonte Aberto”, também denominado “Software Livre”, refere-se à liberdade dos usuários em executar, copiar, distribuir, estudar, mudar e melhorar o software. Assim, um programa é considerado com Código Fonte Aberto se os seus usuários têm liberdade para modificá-lo e utilizá-lo (no seu trabalho ou casa), sem ter que informar as alterações ou pagar pelo uso. A liberdade de mudar ou publicar versões melhoradas está subordinada ao código-fonte do programa, ou seja, a liberdade de acesso ao código-fonte é uma condição necessária para o software livre.

Embora não cobrando a licença de uso, estes programas necessitam de assistência, consultoria e suporte, que são prestadas por empresas especializadas, de forma não gratuita. A prestação de serviços é uma das várias formas de atuação do mercado de software, onde se liberta do pagamento da licença de uso dos produtos e, em contrapartida, gera-se um mercado potencial de prestação de serviços especializados.

Pela perspectiva econômica, a adoção de um programa de computador deve levar em conta a relação do custo da aquisição do produto somado ao custo da prestação de serviços envolvida para a utilização do software. A relação entre a aquisição do produto versus a prestação de serviços, para esse mesmo software, é chamada de TCO (*Total Cost of Ownership*), termo em inglês que significa Custo Total de Propriedade. A adoção de Software Livre ou Gratuito acarreta um Custo Total de Propriedade (TCO), ou seja, embora a aquisição do produto não seja onerosa inicialmente, ela induz intrinsecamente à realização de despesas decorrentes da prestação de serviços de consultoria, suporte e assistência técnica para o produto.

A adoção de “Programas com Código Fonte Aberto” e a utilização de formatos de arquivos abertos não proprietários, conforme descrito nos artigos 1º a 5º e 9º, do PL em referência, é uma política importante e necessária a ser adotada pela Administração Pública Brasileira, mas que requer planejamento de longo prazo e,

rolha nº 48 fls. 57Processo nº 01-288/13Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261 / SGP-12

principalmente, a destinação de significativos recursos financeiros para o seu estabelecimento.

No caso da adoção de "Programas com Código Fonte Aberto" pela Prefeitura do Município de São Paulo, ensejará necessariamente a alocação de recursos financeiros significativos, destinados à contratação de serviços de consultoria, concepção, migração e desenvolvimento de aplicativos e de sistemas de uso corporativo e departamental, sendo necessária e importante a realização de planejamento de longo prazo, onde os impactos culturais e financeiros sejam mensurados e tratados caso a caso, levando-se em consideração as suas especificidades.

O planejamento, a avaliação, os impactos culturais e financeiros, da oportunidade, da necessidade e a decisão de migração para "Programas com Código Fonte Aberto" é, a nosso ver, técnico e tecnológico, de competência única e exclusiva da Administração Pública Municipal e não de entidades externas à ela, conforme disposto no artigo 6º e seu parágrafo único, do PL; cabendo, no caso da Prefeitura do Município de São Paulo, ao CMI – Conselho Municipal de Informática, conforme determina o Decreto Municipal nº 45.992/05, o estabelecimento de políticas de Tecnologia da Informação e Comunicação.

Os exemplos internacionais demonstram que os prazos para migração de "Programas com Código Fonte Aberto", dos programas e sistemas (corporativos e departamentais) em administrações públicas, não são rápidos e levam em média "alguns anos" ou até mesmo "décadas" para apresentar os resultados esperados. Assim, o prazo de migração descrito no Artigo 7º, do PL, sem a devida previsão de recursos orçamentários para este fim no PPA – Plano Pluri Anual 2014 a 2017 e na LOA – Lei Orçamentária Anual, é inexecutável.

Pelos motivos técnicos, tecnológicos e de planejamento acima expostos, não somos favoráveis ao referido Projeto de Lei.

Era o que tínhamos a informar do que foi solicitado.

À disposição para quaisquer outros esclarecimentos.

Atenciosamente,

Paulo Fernandes
Coordenador de Modernização e TIC - COMTIC

Seu Filho nº 06
Paulo F. L. Brandão
Coordenador Técnico
RF 100970



09
2015-0.113.608-5
Folha nº 49
Processo nº 01-288/13
Vinícius Moreira do Nascimento
Folha de informação nº 06
Aparecida F. L. Brandão
Assessor Técnico
em 29/11/2013 (a). R.F. 7.90979-5

Do Memorando nº 1138/2013 - ATL III

INTERESSADO: SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 288/13

SGM/ATL
Senhora Assessora Especial

Retomamos o presente com as informações prestadas pela Coordenadoria de Modernização e Tecnologia da informação e comunicação desta pasta, para apreciação e o que mais couber.

São Paulo, 29 de novembro de 2013


Rodrigo Alves Teixeira
Chefe de Gabinete
Secretaria Municipal de Planejamento,
Orçamento e Gestão – SEMPLA

RAT/afib



Folha nº 50 a fls. 59
 Processo nº 01-288/13
 Veriluz Moreira do Nascimento
 RF. 11.261 / SGP-12

Folha de informação nº 12

Do Processo nº 2015-0.113.608-5.....em 24/06/2015..... (a) Paola Maciel de A. Barros
 160948.724.500

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei 288 / 13 – Vereador Nabil Bonduki

Senhor Secretário,

CÓPIA

1. Em 06 de maio de 2015, a Assessoria Técnico-Legislativa da Secretaria do Governo Municipal (ATL/SGM) enviou consulta à Secretaria Municipal de Gestão (SMG) referente ao Projeto de Lei 01-00288/2013, que “dispõe sobre a utilização de programas abertos de informática pela Administração Pública Municipal”, de autoria do vereador Nabil Bonduki. Nessa consulta, a SMG foi demandada a responder às seguintes questões da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal sobre o projeto de lei em questão:
 - a. Quais as ações já existentes que vêm ao encontro do pretendido pela propositura?
 - b. Poder-se-ia afirmar que a implementação do projeto implicaria, necessariamente, em redução de custos na área de tecnologia da informação?
 - c. Qual a opinião do Executivo sobre o projeto?
2. Cabe informar, primeiramente, que o Projeto de Lei 01-00288/2013 foi objeto de análise desta Coordenadoria em 25 de novembro de 2013, em memorando anexado ao processo administrativo 2015-0.113.608-5, nas folhas 05 e 06. Em sua primeira análise, a Coordenadoria de Modernização e Tecnologia da Informação e Comunicação (COMTIC) se manifestou contrária ao PL.
3. Em resposta à primeira questão, sobre as ações já existentes que vêm ao encontro do pretendido pela propositura, a Administração Pública Municipal vem trabalhando para criar uma estrutura de participação, transparência e inovação na área de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC). A utilização de programas abertos de informática pela Prefeitura de São Paulo é concebida segundo a perspectiva do Governo Aberto, instituída pelo Decreto 54.794 de 28 de janeiro de 2014. A iniciativa de governo aberto da Prefeitura de São Paulo

DM3



CÓPIA

Folha nº

51

Processo nº

01-288/13

Világus Moreira do Nascimento

RF. 11.261-855

Folha de informação nº

13

Do Processo nº 2015-0.113.608-5.....em 24/06/2015..... (a) 
 RF: 749:724.500

considera a agenda *Open Government Partnership*, da qual o Brasil é um dos membros fundadores; e o Decreto presidencial de 15 de setembro de 2011, que prevê a implementação do Plano de Ação Nacional sobre Governo Aberto.

4. Segundo essa perspectiva, as ações e políticas públicas desenvolvidas pela Prefeitura passam a ter como norte: (i) o aumento da transparência e do acesso às informações públicas; (ii) o aprimoramento da participação social; (iii) o fomento à inovação tecnológica; (iv) o fortalecimento da integridade pública, por meio da prevenção e do combate à corrupção; (v) o aprimoramento da governança pública; e (vi) a melhoria da prestação de serviços públicos e da eficiência administrativa.
5. Como resultado dessa abordagem, a utilização de dados e programas abertos pela Prefeitura se materializa em diversos portais, como Dados Abertos, Transparência, Busca Saúde, além de aplicativos, como o Finança SP e o CATe.
6. Quanto à segunda questão levantada, se seria possível afirmar que a implementação do projeto implicaria, necessariamente, redução de custos na área de tecnologia da informação, ressalta-se que, ainda que não acarrete custo direto para a aquisição de licenças de uso, a utilização de programas de código-fonte aberto demanda recursos para a contratação de serviços de suporte técnico, consultoria para instalação e manutenção de programas, e capacitação dos usuários nos programas, sobretudo no caso de migração de sistema operacional e ferramentas de escritório cotidianamente utilizados pela Administração.
7. Para além da aquisição de produtos e serviços, é preciso considerar que toda alteração de plataforma tecnológica exige profundo trabalho de capacitação, comunicação e convencimento, e deve levar em conta as particularidades, necessidades e perfis gerenciais e técnicos de cada órgão e entidade da Administração Pública Municipal, de modo a evitar qualquer ingerência incompatível com a autonomia e eficiência administrativa. Demanda, portanto, a construção de uma abordagem planejada e de longo prazo, adequada ao perfil de cada órgão e aderente à Política Municipal de Governança de TIC da Prefeitura.

Folha nº 52 deProcesso nº 01-288/13Virgílius Moreira do Nascimento
RF. 11.261 - SGP-12Folha de informação nº 14Do Processo nº 2015-0.113.608-5.....em 24/06/2015..... (a) Paola Maria de Jesus
RF. 11.48.724.500**CÓPIA**

8. Ainda que a iniciativa se mostrasse conveniente, acrescenta-se que não é possível prever todos os custos e a viabilidade de um plano de transição em cinco anos, tal qual proposto no Artigo 7º do projeto de lei. Tal dispositivo desconsidera a necessidade de equacionar a compatibilidade do novo ambiente com o legado de equipamentos e aplicações hoje existentes na administração municipal, bastante heterogêneos entre si. O dispositivo implicaria assumir gastos que, além de não constarem no Plano Plurianual e Lei Orçamentária Anual vigentes, não podem ser efetivamente previstos, sobretudo diante do baixo nível de maturidade dos órgãos e entidades no que diz respeito à governança de TIC.
9. Assim, embora a justificativa do Projeto de Lei 01-00288/2013 aponte para uma redução expressiva dos gastos públicos com a utilização de softwares livres, estes não prescindem da alocação contínua de recursos para prestação de serviços especializados. Pelas razões expostas, não se pode afirmar que a adoção de programas de código-fonte aberto implica, necessariamente, redução direta de custos na área de tecnologia da informação e comunicação, conforme exposto na justificativa do Projeto.
10. Não obstante todos os argumentos expostos, a redução de custos operacionais e de coordenação, bem como os ganhos de eficiência na execução da política municipal de TIC foram considerados como aspectos fundamentais na construção do novo arranjo de governança proposto pelos Decretos 54.785 de 23 de janeiro de 2014, que institui a Política Municipal de Governança de Tecnologia da Informação e Comunicação – PMGTIC; e 55.005 de 04 de abril de 2014, que reviu as normas básicas para a aquisição de bens e a contratação de serviços de tecnologia da informação e comunicação pela Prefeitura de São Paulo.
11. De acordo com o Decreto 54.785, a nova política de governança de TIC da Prefeitura de São Paulo é regida pelos princípios de planejamento de tecnologia da informação e comunicação; pela descentralização; pela busca constante da inovação e pela transparência e participação social.



CÓPIA

Folha nº 53 de 01-288/13
 Processo nº 01-288/13
 Vinícius Moreira do Nascimento
 RF. 11.261-808-12

Folha de informação nº 15

Do Processo nº 2015-0.113.608-5..... em 24/06/2015..... (a) Paula M. de A. Barros
 RF. 749.724.809

12. Dentro da nova política de governança, foi reforçado o papel do Conselho Municipal de Tecnologia da Informação e Comunicação (CMTIC) enquanto órgão colegiado que tem por finalidade definir e decidir as políticas, diretrizes e normas de tecnologia da informação e comunicação. A execução dos projetos das áreas de TIC foi descentralizada e deve ocorrer de maneira aderente ao planejamento setorial e ao orçamento disponível, considerando os Planos Diretores Setoriais de TIC e mantendo-se alinhada às políticas e diretrizes estratégicas definidas para o conjunto da Prefeitura.
13. A partir desta perspectiva, foi editado o Decreto 55.005 de 04 de abril de 2014, que reviu as normas básicas para a aquisição de bens e a contratação de serviços de tecnologia da informação e comunicação pela Prefeitura de São Paulo. Tal decreto, em consonância com a Política Municipal de Governança de TIC, permite organizar os procedimentos de compra e a contratação de serviços desta natureza pelos órgãos e entidades da Administração Municipal e reforça o papel dos Planos Diretores Setoriais de TIC, vinculando a aquisição de bens e a contratação de serviços de TIC ao detalhamento desses itens nos respectivos Planos.
14. Em relação ao terceiro ponto, sobre qual seria a opinião do Executivo sobre o projeto, esta Coordenadoria considera que, ainda que a preocupação nele presente seja relevante, a adoção de programas de código-fonte aberto como padrão pode não atender às necessidades do executivo municipal. Como mencionado anteriormente, a maturidade dos órgãos e entidades em termos de governança de TIC é baixa e a exigência dos requisitos técnicos citados no projeto de lei pode se mostrar desvantajosa ou mesmo inviabilizar projetos de relevância para o município.
15. Ressalta-se ainda que a exigência de parecer técnico de entidades não governamentais para justificar aquisição de programas não caracterizados como abertos, como disposto no Parágrafo Único do Artigo 6º do Projeto de Lei, retira do gestor público a prerrogativa de análise da opção mais vantajosa para a administração, o que parece injustificável, sobretudo em se tratando de uma atividade meio.

[Assinatura]



CÓPIA

Folha nº 54
 Processo nº 01-288/13
 Vinícius Moreira do Nascimento
 RF. 11.261- SGP-12

Folha de informação nº 10

Do Processo nº 2015-0.113.608-5.....em 24/06/2015..... (a) Paula M. de Jesus
 R.F. 749.724.500

16. Destaca-se que o Executivo Municipal vem trabalhando, conforme descrito, para a melhoria gradual e constante da governança de TIC, buscando seguir os princípios enunciados e o alcance dos melhores resultados em termos técnicos, tecnológicos e de custo benefício para a administração. A avaliação sobre a oportunidade e conveniência de adoção de programas de código-fonte aberto é apenas um dos diversos aspectos a serem considerados pelos gestores públicos neste processo.
17. O Projeto de Lei 01-00288/2013 trata de adoção de um padrão tecnológico que demanda tempo, recursos, planejamento e grande esforço por parte de todos os órgãos envolvidos. Esta Coordenadoria entende que não cabe, nesse momento, a adoção de tal padrão, mas sim assegurar o aprimoramento da governança de TIC dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal. Desta forma, será possível equacionar as necessidades da Administração às suas capacidades técnicas e orçamentárias, e não onerar indevidamente os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal.

São Paulo, 24 de junho de 2015


DANILO MARASCA BERTAZZI
 Coordenador de Gestão de Tecnologia da Informação e Comunicação



Folha nº 55 a fls. 64

Processo nº 01-288/13
 Viaduto do Chá, 15 - 9º andar - Centro - São Paulo - SP
 RF. 11.281 / SGP-12

Folha de Informação em 24/06/2015

Numeração: 834.294/AGPP

Do Processo nº 2015-0.113.608-5

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: PL 288/13, de autoria do vereador Nabil Bonduki, que dispõe sobre a utilização de programas aberto de informática pela Administração Pública Municipal. Pedido de subsídios da Comissão de Finanças e Orçamento.

CÓPIA

SGM/ ATL
 Senhora Assessora Chefe

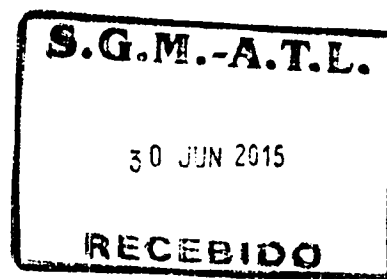
Com a manifestação da Coordenadoria de Gestão de Tecnologia da Informação e Comunicação- CGTIC, que acolho, encaminho o presente para as providências cabíveis.

São Paulo, 24 de junho de 2015

Marcela Tapajós e Silva
 Chefe de Gabinete

Secretaria Municipal de Gestão- SMG

30/06/2015 04:25:51 SGM PROTOCOLO



MTS/nrb

redistribuído ao Vereador
para relatar.

ala da Comissão de Finanças e Orçamento

Em 13/09/16

Aurelio Moreira

*Uigo
Atilio Francisco*

[Signature]
Presidente

[Signature]

SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.
São Paulo, 02/01/17

Nome

RF,

[Signature]
Hugo Zenoni Neto SGP-12
Téc. Administrativo
RF 11.391

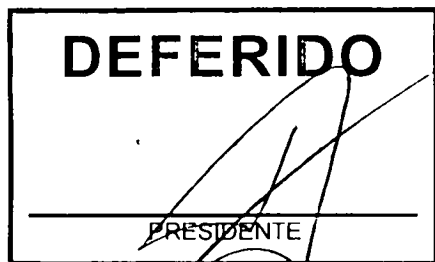
77020

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO	
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL	
Proc. encerrado com	55
Arquivado em	10/01/2017
O Func.º	

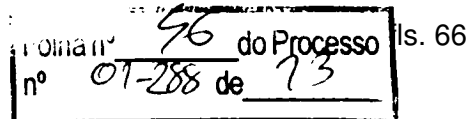
[Signature]
Lucas Manoel M. T. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 11.234

Segue(m) juntado(s), nesta data,	
documento(s) rubricado(s) sob	n.º 56
e folha de informação	
sob n.º	5A 21.2.17

[Signature]
Lucas Manoel M. T. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 11.234



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



Lucas Manuel M. T. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 11.234

RDS

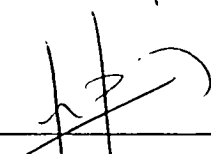
165/2017

REQUERIMENTO

Senhor Presidente,

REQUEIRO, nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o retorno à tramitação da(s) proposição(ões) elencada(s) a seguir: PLO 019/01, PL 393/01, PL 003/02, PL 004/02, PL 013/02, PL 014/02, PL 771/03, PL125/04, PL 126/04, PL 127/04, PL 174/04, PL 359/04, PL 410/04, PL 513/04, PL 655/09, PL 219/13, PL 282/13, PL 288/13, PL 591/13, PL 595/13, PL 651/13, PL 789/13, ~~PL 840/13~~, PL 010/14, PL 133/14, PL 528/14, PL 149/16, PL 181/16, PL 211/16, PL 298/16, PL 399/16, PL 400/16, PL 417/16, PL 447/16, PL 458/16, PL 461/16, PL 502/16, PL 503/16, PL 504/16, PL 505/16, PL 555/16, PL 556/16, PL 558/16, PL 559/16, PL 573/16, PL 582/16, PL 615/16, PL 616/16, PL 617/16, ~~PL 0-00276~~, PR 010/10, PR 011/14, PR 013/14, PR 017/14 todos de autoria do **VEREADOR NÁBIL BONDUKI**.

Sala das Sessões, 08 de fevereiro de 2017



Vereador Antônio Donato
Líder do PT

14:18 15/02/2017 017228 - Protocolo Legislativo - 38.12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 52
do processo nº 01-288 de 2013 21, 2, 22 (a)

Lucas Manuel M. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 11.234

À SGP.33

Sr. Supervisor,

Encaminho o presente requerimento para as providências pertinentes.

17/02/2017


ANTONIO ISOLDI CALEARI
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sr. Supervisor,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-165/2017, segue o presente expediente para volta à tramitação.

20/02 12017


UBIRAJARA DE FARIAS PRESTES FILHO
Supervisor da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

A Comissão de:

FIN

02, 03, 17

Antonio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300

RECEBIDO
Comissão de Finanças e Orçamento
Em **02.03.17** às **15h**

Roberto Cassio Gonçalves
Operador de Computador
RF 101.252

Ao Vereador / A Vereadora

R. Boulard

Para relatar.
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em **09, 03, 17**

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI

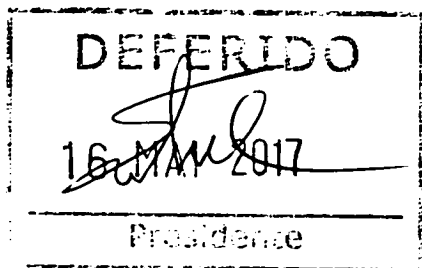
Segue m juntado 5, nesta data documento(s)
e papel de Informação rubricado 5 sob folha(s)
58 a 61 Em 17/05/17

Marcelen Cristina Malavazzi
RF 11.197 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 58 do
Processo nº 01 - 288/13
Carmen Cristina Malavaz
RF. 11.197

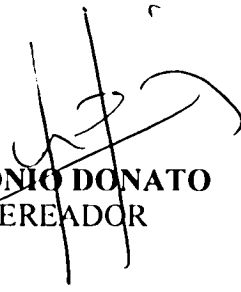


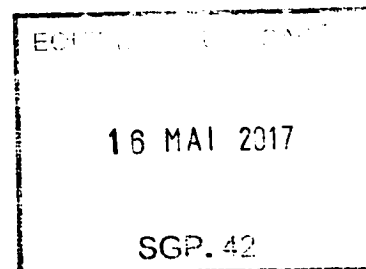
RDS
625/2017

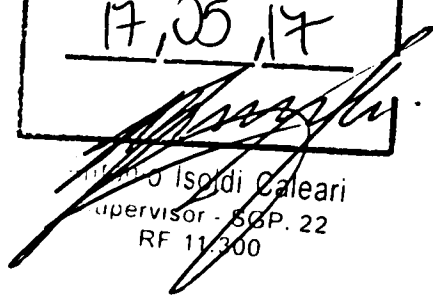
REQUERIMENTO Nº

Ao presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Requeiro, que o documento anexado sob o título *Nota de Esclarecimento sobre o impacto financeiro do PL 288/2013* seja juntado ao Projeto de Lei nº 288/2013.


ANTONIO DONATO
VEREADOR



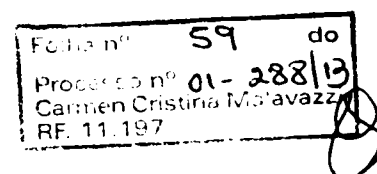
A Comissão de:
FIN
17,05,17

Antonio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300

RECEBIDO
Comissão de Finanças e Orçamento
Em 17/05/17 às

Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197 - SGP.12



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



Nota de Esclarecimento sobre o impacto financeiro do PL 288/2013

Esta nota visa esclarecer interpretações sobre possível aumento de despesa em relação ao escopo do Projeto de Lei 288/2013.

Em estudo amostral de quatro empresas (IBM, Oracle, Microsoft e CPM Braxis) que firmaram com a PRODAM contratos que totalizam R\$ 45 milhões em 2015 e 2016 observou que R\$ 9 milhões se referem exclusivamente de licenças de uso de software, R\$ 10 milhões são decorrentes de serviços de suporte e manutenção e R\$ 25 milhões não separam o objeto do contrato, sendo valores globais para o uso de licença e serviços de suporte e manutenção.

Tabela 1
IBM, Oracle, Microsoft e CPM BRAXIS
PRODAM, 2015 - 2016

Objeto de Contrato	Valor
Licenças	9.218.141,28
Licenças, Suporte e Manutenção	25.641.433,78
Suporte e Manutenção	10.317.399,45
Total	45.176.974,51

Fonte: contratos com a PRODAM

Outra constatação é de que não há nenhuma empresa no mercado que comercialize licenças de uso de software sem a prestação de serviços de suporte técnico, e mais, todos os contratos são realizados com base no inciso I do artigo 25 da Lei 8.666/1993.

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 60 do
Processo nº 01-288/13
Carmen Cristina Malavazzi
RE. 11.197

pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes.

A contratação de softwares proprietários implica necessariamente a compra de suporte técnico e manutenção exclusiva das empresas detentoras dos programas, ou seja, não há espaço para competição e disputa pelo menor preço, uma vez que, tais empresas são as únicas fornecedoras.

Portanto, a adoção de softwares livres na administração pública municipal implica dos ganhos de eficiência: i) na redução dos gastos com licenças de software e; ii) possibilita a competição de um rol de empresas para prestação de serviços de suporte técnico e manutenção. Assim, há economicidade tanto na aquisição do software como nos serviços de suporte e manutenção.

Como bem cita o parecer da Comissão de Constituição e Justiça:

“Não bastasse, a preferência por tais programas é norteadada pelo princípio da eficiência administrativa. “A eficiência consiste em considerar a atividade administrativa sob prisma econômico e político. Como os recursos públicos são escassos, é imperioso que sua utilização produza os melhores resultados econômicos, do ponto de vista quantitativo e qualitativo. Há dever de eficiência gerencial que recai sobre o agente público” (Marçal Justen Filho, in Curso de Direito Administrativo, 8ª edição, pág. 447).

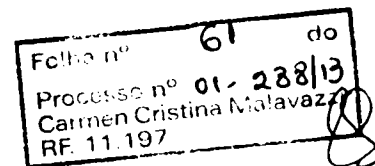
Ao dar preferência pelos programas abertos, a Administração Pública está, em última análise, otimizando seus recursos. De fato, a licença dos programas abertos de informática, também chamados de “softwares livres” (da tradução do inglês free software), conferem maior liberdade ao usuário, que podem cedê-los sem custos e podem, inclusive,



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

modificá-los, garantindo, assim, maior economia e eficiência.”

Deste modo, o Projeto de Lei nº 288/2013 não acarreta aumento de despesa como disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 e dispensa a apresentação de estimativa de impacto orçamentário-financeiro.



Segue(m) juntado(s), nesta data, documentos
rubricados sob nº 62 a 65 e folha
de informação nº 01/06/11


Welton Carlos de Cristo Alves
Técnico Administrativo
RF. 11.479

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PAH

667/2017

PARECER Nº**DA COMISSÃO DE FINANÇAS E****ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 288/2013**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Nabil Bonduki, visa a utilização de programas abertos de informática pela Administração Pública Municipal.

De acordo com a propositura, os órgãos e entidades da Administração Pública Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional do Município de São Paulo, bem como os órgãos autônomos e empresas sob o controle municipal, utilizarão, preferencialmente, os programas abertos de informática, sendo que a aquisição de programas fechados somente será permitida quando houver justificativa técnica comprobatória da ineficiência dos abertos.

Foram solicitadas informações ao Executivo, respondendo os órgãos competentes que "... Embora não cobrando a licença de uso, estes programas necessitam de assistência, consultoria e suporte, que são prestadas por empresas especializadas, de forma não gratuita... A adoção de 'Programas com Código Fonte Aberto' e a utilização de formatos de arquivos abertos não proprietários... requer planejamento de longo prazo e, principalmente, a destinação de significativos recursos financeiros para o seu estabelecimento... Os exemplos internacionais demonstram que os prazos para migração... em administrações públicas, não são rápidos e levam em média 'alguns anos' ou até mesmo 'décadas' para apresentar os resultados esperados". Ademais, "... não é possível prever todos os custos e a viabilidade de um plano de transição em cinco anos, tal qual proposto no Artigo 7º... O dispositivo implicaria assumir gastos que, além de não constarem no Plano Plurianual e Lei Orçamentária Anual vigentes, não podem ser efetivamente previstos, sobretudo diante do baixo nível de maturidade dos órgãos e entidades no que diz respeito à governança de TIC [Tecnologia de Informação e Comunicação]".

Ademais, Segundo o site <http://livrelinux.wordpress.com/2012/03/16/codigo-aberto-x-software-livre/> (acessado em 16/03/2017), "... um programa de código aberto precisa ter seu código fonte disponível para que outras pessoas possam baixá-lo e estudá-lo, ser gratuito e de livre distribuição. Estas são as principais características deste tipo de software... Apesar de um Software Livre ser também um programa de código aberto, ele também entra em questões éticas e permite que o programa seja pago.... Muito se confunde Software Livre com Software Gratuito, mas isso não é realmente verdade. Para um software ser considerado Software Livre ele precisa apenas ter o código fonte disponível, mas isso não quer dizer que eu não possa cobrar pelo código fonte do programa e nem pelo programa em si.". O site <http://www.tecmundo.com.br/linux/1739-codigo-aberto-e-software-livre-nao-significam-a-mesma-coisa-htm> (acessado em 16/03/2017) afirma: "... A princípio, o simples fato do programa estar com seu código aberto não garante absolutamente nada sobre a sua distribuição, modificação e comercialização. Na verdade, o termo "código aberto" somente afirma que qualquer pessoa pode ter acesso ao código do programa, mas que



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 63 do processo
nº 288 de 2013
Welton Carlos de Cristo Alves
RF. 11.479

fls. 76

seu desenvolvedor determina suas condições de uso. Por esse motivo, muitos aplicativos que se encaixam nessa categoria, nem mesmo possuem licenças "Software Livre" (Free Software Foundation/ GNU GPL) ou "Código aberto" (Open Source Initiative). Já o contrário deve ser necessariamente verdade, pois uma das principais exigências de ambas comunidades citadas acima é que o código dos programas estejam abertos".

Tendo em vista as informações acima aduzidas, o projeto geraria despesas obrigatórias de caráter continuado, sem haver demonstração nos autos do valor dessas despesas e da existência de previsão orçamentária.

Destarte, apesar das elevadas intenções do nobre Autor, quanto aos aspectos atinentes a esta Comissão, consideramos que a matéria não deva prosperar, pelas razões técnicas e de planejamento acima expostas.

Contrário, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 31/05/2014

Ver. Jair Tatto
Presidente

Ver. Atilio Francisco

Ver. Aurélio Nomura

Ver. Isac Felix

Ver. Ota

Ver. Reginaldo Tripoli

Ver. Ricardo Nunes

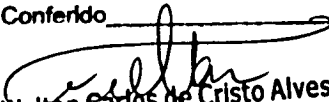
Ver. Rodrigo Gomes
SONIA FRANCINE

Ver. Rodrigo Goulart
Relator

HELCOM

671/2017

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 01 / 06 / 2017
Pág. 78 Col. 3 e 4
Conferido _____


Welton Carlos de Cristo Alves
Técnico Administrativo
RF. 11.479

À SGP 12

São Paulo 01 / 06 / 2017


Welton Carlos de Cristo Alves
Técnico Administrativo
RF. 11.479

P.L. nº 288/2013

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**Folha nº 64 do processo
nº 288 de 2013
Welton Carlos de Cristo Alves
RF. 11.479**VOTO EM SEPARADO AO RELATÓRIO DO RELATOR DA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 288/2013**

De autoria do nobre Vereador Nabil Bonduki, o presente projeto de lei objetiva a utilização de programas abertos de informática pela Administração Pública Municipal.

De acordo com a propositura, os órgãos e entidades da Administração Pública Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional do Município de São Paulo, bem como os órgãos autônomos e empresas sob o controle municipal, utilizarão, preferencialmente, os programas abertos de informática, sendo que a aquisição de programas fechados somente será permitida quando houver justificativa técnica comprobatória da ineficiência dos abertos.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o voto. Contudo, com a finalidade de adequar a legislação ora vigente com o projeto, propomos o seguinte substitutivo, alterando a Lei 16.574/2016:

SUBSTITUTIVO Nº**AO PROJETO DE LEI Nº 288/2013**

Altera a Lei nº 16.574, de 18 de novembro de 2016, que dispõe sobre a utilização de softwares livres em computadores utilizados pelos estabelecimentos públicos municipais da Administração Direta e Indireta, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O *caput* do art. 1º da Lei nº 16.574, de 18 de novembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Os órgãos e entidades da Administração Pública Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional do Município de São Paulo, bem como os órgãos autônomos e empresas sob o controle municipal utilizarão preferencialmente programas com códigos-fonte abertos de informática, conforme as condições estabelecidas por esta lei." (NR)

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 16.574, de 18 de novembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

P.L. nº 288/2013



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

"Art. 4º Os entes, mencionados no art. 1º desta lei, deverão estar aptos ao recebimento, publicação, visualização e preservação de documentos digitais no formato do artigo 2º e parágrafo único desta Lei e, preferencialmente, de acordo com a norma ISO/IEC 26.300 (Open Document format - ODF)." (NR)

Art. 3º A Lei nº 16.574, de 18 de novembro de 2016, passa a vigorar acrescida dos seguintes Art. 4º-A, Art. 4º-B, Art. 4º-C, Art. 4º-D e Art. 4º-E:

"Art. 4º-A A Administração Pública Municipal não poderá requerer dos cidadãos a transmissão de dados aos sistemas públicos informatizados em mídias cujos arquivos só possam ser produzidos e/ou transcritos a partir de programas em desacordo com o parágrafo único e o caput do artigo 2º desta lei.

Art. 4º-B A aquisição de programas de informática não caracterizados como programas abertos, nos termos desta Lei, somente será permitida quando houver justificativa técnica comprobatória da inexistência ou ineficiência de programas de informática que pertençam ao mesmo segmento e que atendam ao parágrafo único e ao caput do artigo 2º desta Lei.

Parágrafo único. A justificativa técnica referida neste artigo deve ser feita por técnicos do órgão ou empresa de Administração Pública que utilizará o programa de informática que não atende ao disposto no parágrafo único e no caput do artigo 2º desta Lei, e deve ser acompanhado de parecer técnico de uma entidade não governamental vinculada às Tecnologias da Informação e Comunicação (TICS) que ateste tal fato.

Art. 4º-C Os órgãos da Administração Pública Municipal referidos no art. 1º desta lei devem apresentar no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da aprovação desta lei, um Plano de Transição que preveja a substituição dos programas de informática que não estejam de acordo o parágrafo único e o caput do artigo 2º desta Lei.

§ 1º Os Planos de Transição devem obedecer os seguintes prazos, contados a partir da aprovação desta Lei:

I - Prazo para o início da transição inferior a 360 (trezentos e sessenta) dias.

II - Prazo para o término da transição inferior a 5 (cinco) anos.

§ 2º Os Planos de Transição devem conter as condições de treinamento dos funcionários para a utilização dos programas abertos de informática.

Art. 4º-D Os projetos de implantação de programas de computador em andamento, com dotações orçamentárias já especificadas e que utilizam programas que não atendam ao parágrafo único e ao caput do artigo 2º desta Lei, devem apresentar adicionalmente previsão de migração para tal, no prazo estipulado no artigo 4º-C.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no caput deste artigo os projetos não iniciados, que devem sofrer revisão de custos e de tecnologia a ser utilizada.

P.L. nº 288/2013



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 65 do processo nº 288 de 2013 fls. 80
Welton Carlos de ~~Alves~~ Alves
RF. 11.479

Art. 4º-E O Município poderá ofertar em seus programas de capacitação em estabelecimentos de ensino, cursos de operação, programação, desenvolvimento e capacitação de instrutores voltados para a operacionalização de programas abertos, livres de restrições proprietárias." (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em

✱ Ver. Jair Tatto
Presidente

Ver. Atílio Francisco

Ver. Aurélio Nomura

Ver. Isac Felix

Ver. Ota

Ver. Reginaldo Tripoli

Ver. Ricardo Nunes

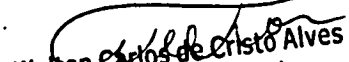
Ver. Rodrigo Goulart

Ver. Soninha Francine
Autora do Voto em Separado

HELCOM

675/2017

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 01/06/2017
Pág. 78 Col. 4
Conferido _____


Welton Carlos de Cristo Alves
Técnico Administrativo
RF. 11.479

À SGP 12

São Paulo 01/06/17


Welton Carlos de Cristo Alves
Técnico Administrativo
RF. 11.479